

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0406/2008

PROJETO DE LEI

01 - 0406 / 2008

DE

2008

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0406 / 2008

DE

17/06/2008

JM. OFICIO A.T.L.:

145 / 2008

ROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

ACRESCENTA O CAPÍTULO IV-A E RESPECTIVOS ARTIGOS 22-A E 22-B
À LEI MUNICIPAL Nº 9.413, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981, QUE
DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO.

~~Não audiência pública realizada.~~

ARQUIVADO EM 24/07/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:09:14

00000022087-68



Adriano Frenne
Adriano Frenne
CHEFE DE SEÇÃO
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.138



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 406 de 2008

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Ofício A. J. L. nº 145/08

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos artigos 22-A e 22-B à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

A propositura objetiva suprir lacuna existente na lei supracitada, relativa aos parcelamentos ilegais, que não foram objeto de tratamento normativo próprio pelo diploma legal em questão, razão pela qual a presente medida acresce-lhe capítulo específico contendo disposições atinentes às respectivas hipóteses de ocorrência e à aplicação das sanções correspondentes. Para tanto, reporta-se às cominações previstas na Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.229, de 14 de abril de 1987, incluindo a demolição administrativa e a apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados na execução das obras, além de inserir o conceito de parcelamento consolidado.

Cumprе assinalar que a proposta ora apresentada resulta de extenso trabalho desenvolvido pelo Grupo Especial de Fiscalização e Contenção de Loteamentos Irregulares – GEFIC, após a realização de diversos estudos técnicos sobre o problema dos loteamentos irregulares, com o propósito de promover sua contenção, bem como melhorias efetivas nas ações fiscalizatórias pertinentes.

O GEFIC foi constituído pela Portaria Pref.G. nº 636, de 27 de fevereiro de 2007, alterada pela Portaria Pref. G. nº 866, de 5 de julho de 2007, com a finalidade de gerar normas baseadas na legislação vigente e propor sua alteração, visando ao saneamento do problema acima mencionado, por meio de ações preventivas e repressivas.

Desse modo, analisada a infra-estrutura das Subprefeituras e diagnosticadas suas principais dificuldades no enfrentamento dessa situação, o GEFIC

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
atendimento nº 100.406

2 a 38
18/6 08

Ass:

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do procº	2
Nº	406	de	08

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

formulou, ao término de cuidadoso trabalho, cujas conclusões foram por mim acolhidas no processo administrativo nº 1999-0.017.310-4, um conjunto de medidas – dentre as quais se insere a pretendida alteração da Lei nº 9.413, de 1981 –, integrado por providências administrativas a serem adotadas por vários órgãos municipais, em especial por aqueles aos quais compete a atividade fiscalizatória correlata, conforme evidenciam as cópias que acompanham a mensagem.

Nesse sentido, cabe ponderar que, não obstante a atuação da Administração Pública esteja devidamente pautada pelos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente no que respeita ao exercício do poder de polícia, os agentes da fiscalização historicamente reivindicam suporte legal específico para a legitimização do ato de demolição de obras e edificações, principalmente no caso de áreas particulares, haja vista que, em áreas públicas, a prática desse ato acha-se, a rigor, respaldado pelo Código Civil, que prevê os atos de defesa e de desforço imediato para proteger a posse contra os esbulhadores, neles compreendida a demolição de edificações dos invasores.

Daí a necessidade de se promover o mencionado ajuste na lei vigente, agregando-lhe preceitos legais que conferirão maior segurança jurídica à situação ora tratada.

Ante todo o exposto, restando justificadas as razões que amparam a propositura e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

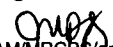

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/ars
Parcelamento do Solo OF



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 17 JUN 2008
Const. Just. e Seg. Participativa
Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente
Esportes e Recreio
PRESIDENTE

Américo Mendes Padua

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
DECRETA 25 JUN 2009
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
17 JUN 2008
SGP.42

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
29 JUN 2009
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0406/2008

Folha nº 03 do proc.
Nº 406 de 02
Ademir Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos artigos 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

Art. 1º. A Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos respectivos artigos 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV-A

DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS

Art. 22-A. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura ou em desacordo com esse projeto, e não lograrem comprovar sua regularização, após notificação prévia, na forma e nos prazos legais, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa, nos termos do disposto no artigo 6º e na Tabela IV da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.229, de 14 de abril de 1987;

II - embargo da obra e intimação para regularizá-la, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 9.668, de 1983;

III - embargo de cada edificação não autorizada, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

12:22 17/06/2008 002940 - Protocolo Legislativo - SGP.22



IV - multa diária, na hipótese de desobediência ao embargo da obra, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 1992;

V - demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito competente, mediante despacho fundamentado, proferido no processo administrativo correspondente, na hipótese de desatendimento à notificação para desfazimento voluntário no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa;

VI - apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados para a implantação do parcelamento.

Art. 22-B. Para os efeitos desta lei, considera-se parcelamento consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

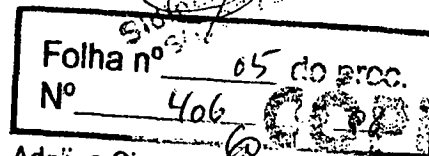
JAM/MRC/PS/drs
Parcelamento do Solo PL



2008 - 0.162.069 - 0
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

RELATÓRIO DE PROPOSTAS

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE LOTEAMENTOS IRREGULARES - GEFIC - CONSTITUÍDO COM A FINALIDADE DE GERAR NORMAS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO DESSA LEGISLAÇÃO, VISANDO O SANEAMENTO DO PROBLEMA DOS LOTEAMENTOS IRREGULARES, ATRAVÉS DE AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS.

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O Grupo Especial de Fiscalização e Contenção de Loteamentos Irregulares - GEFIC, constituído pela Portaria 636, de 27 de fevereiro de 2007, com a "finalidade de gerar normas com base na legislação vigente e propostas para alteração dessa legislação, visando o saneamento do problema dos loteamentos irregulares, através de ações preventivas e repressivas", alterado pela Portaria 866, de 5 de julho de 2007, após desenvolver diversos estudos técnicos sobre o problema dos loteamentos irregulares no Município de São Paulo e visando melhorias efetivas nas ações de fiscalização e contenção dos parcelamentos irregulares, mormente após a edição da Ordem Interna n.º 01/07 - PREF.G, de 03 de maio de 2007, apresenta este relatório de propostas no intuito de viabilizar as determinações do Senhor Prefeito.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

2008-0.162.069-0

Folha de informação nº 290

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08

ass _____
Folha nº 06 do proc.
Nº 406 de 08

INTRODUÇÃO

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DA INFRA-ESTRUTURA ATUAL DAS SUBPREFEITURAS

As primeiras reflexões do Grupo recaíram sobre a análise da situação atual enfrentada pelas Unidades de Fiscalização das Subprefeituras, responsáveis pelas ações preventivas (monitoramento) e repressivas (contenção) dos parcelamentos ilegais do solo.

Com a participação dos representantes de várias Subprefeituras relatando suas atividades diárias, experiências concretas, e suas reais condições de trabalho, foi possível diagnosticar as principais dificuldades dos servidores para realizar suas funções com maior eficiência e precisão.

Dos vários depoimentos dos representantes das Unidades de Fiscalização, pôde-se apurar que não há uniformidade de conduta na atuação das várias Subprefeituras ao tratar da questão relativa aos parcelamentos ilegais, até porque não há uniformidade na distribuição dos recursos materiais e humanos disponíveis para enfrentar a tormentosa questão que se apresenta à Administração Pública Municipal, que são os parcelamentos ilegais do solo.

Constatou-se, igualmente, que a infra-estrutura material e de recursos humanos é diversificada entre as Subprefeituras, sendo que algumas são até dotadas de equipamentos e de pessoal medianamente treinado para as intervenções nos parcelamentos ilegais, enquanto outras não dispõem da mínima estrutura para realizar suas atribuições, tendo, muitas vezes, que se socorrer do auxílio de outras Subprefeituras.

Alie-se às dificuldades materiais o fato de que essas operações são muitas vezes realizadas sem um apoio estratégico planejado, que pode ser oferecido por órgãos externos às Subprefeituras como a Guarda Civil Metropolitana e por órgãos que não pertencem à Administração Municipal como a Polícia Civil e a Polícia Militar.

Isto porque, por mais numeroso que fosse o contingente de servidores lotados nas Subprefeituras, nunca seria suficiente para implementar isoladamente uma ação contundente.

Pois não se poderá olvidar que os loteamentos ditos clandestinos formam-se rapidamente, por dezenas ou centenas de populares que detêm o firme ânimo de ali

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 17 do proc

Folha de informação Nº 12

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08

RF. 100.406

COPIA

firmarem suas residências, ao passo que na Subprefeitura correspondente à área ocupada pode-se contar, talvez, com nem uma dezena de servidores para a tarefa de contê-los, ciosos do seu dever legal a cumprir.

No que tange à infra-estrutura material das Unidades de Fiscalização, registre-se que ela deve ser idônea, ou seja, própria, necessária e suficiente para inibir a implantação e o adensamento das ocupações nos parcelamentos ilegais. Sendo certo, ainda, que a necessidade da infra-estrutura material é diferente para cada uma ou cada grupo de Subprefeituras, em razão das peculiaridades geográficas que apresentam.

Como esses parcelamentos ilegais se localizam nas periferias da cidade, os acessos costumam ser difíceis, até pela inexistência de vias oficiais onde veículos possam transitar, ou estão em fundos de vale, ou no topo de áreas serranas, onde só podem ser alcançados por veículos com tração especial.

Existem Subprefeituras que, em determinadas ocasiões, não dispõem sequer de uma viatura para conduzir os agentes vistoristas aos parcelamentos ilegais, ainda que estejam em locais de fácil acesso, tendo os servidores que enfrentar toda sorte de obstáculos e humores do tempo para efetuar sua ação fiscalizatória.

Quando os parcelamentos ilegais encontram-se em fase adiantada, algumas Subprefeituras também não dispõem de tratores e outros equipamentos necessários para desfazer as edificações, não dispondo, também, de galpões ou outros espaços para o armazenamento de produtos eventualmente apreendidos nos loteamentos, como instrumentos e materiais de construção.

A infra-estrutura material, composta dos equipamentos hábeis a inibir a implantação dos parcelamentos irregulares, a capacitação e o treinamento constantes do pessoal diretamente envolvido nas operações de intervenção, juntamente com um planejamento estratégico que possa contar com o suporte de outros órgãos da Administração Pública, como a Guarda Civil Metropolitana, e de órgãos que lhe são externos, como a Polícia Militar e a Polícia Civil, são imprescindíveis para que os agentes possam realizar as ações preventivas de forma rápida, diminuindo o risco de confronto real com os invasores, ocupantes ou adquirentes, elevando o nível de segurança para a integridade física dos servidores que realizam o trabalho em campo.





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS 2. Parlamentar

Folha nº 08 do proc.

10 406 de 08

RF. 100.406

Folha de informação nº 292

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 24 / 02 / 08 ass

PROPOSTAS

I

15 CÓPIA
2008 - 0.162.069 - 0

Cleonice Pereira de Oliveira

RF: 546.175.8.02

SGM/ATL

DA SEGURANÇA DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NAS OPERAÇÕES:

CONVÊNIO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança dos servidores que atuam diretamente nessas intervenções nos parcelamentos ilegais é assunto recorrente entre os representantes das Unidades de Fiscalização, pois muitos deles já sofreram ameaças reais de morte ou de violação à sua integridade física por populares que, inconformados em se verem desapossados de suas moradias, investem destemidamente contra os servidores, contando com a impunidade de seus atos quando aqueles comparecem ao local sem a proteção da Guarda Civil Metropolitana ou da Polícia Militar.

Ressalte-se que, mesmo com o acompanhamento da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar, os servidores não estão livres das investidas dos populares, mas com a presença dos policiais a probabilidade da ocorrência de uma agressão, ou de uma discussão chegar às vias de fato, diminui sensivelmente, circunstância que garante ao servidor maior tranquilidade e serenidade para continuar cumprindo a lei.

É importante registrar que o acompanhamento da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar deve ocorrer do começo até o fim da operação, que pode levar muitos dias até a sua conclusão. E o que ocorre algumas vezes, quando há o apoio policial, é que o aparato comparece apenas no primeiro dia, não mantendo o policiamento ostensivo nos dias que se seguem, quando os agentes ainda têm que retornar ao local para continuar a ação fiscalizatória.

Dessa forma, nos dias de hoje, o cenário que se apresenta é o da atuação dos servidores junto aos parcelamentos ilegais que beira as raias do heroísmo individual.

Em que pese sejam louváveis as condutas arrojadas de determinados servidores, elas não são suficientes para garantir a eficiência da Administração, além de representarem um perigo real à sua integridade física e psicológica.

Os relatos dos representantes das Supervisões de Fiscalização dão conta de que a solicitação de auxílio à Polícia Militar do Estado de São Paulo tem se revelado uma tarefa árdua, envolvendo várias instâncias e comandos em diferentes contatos que, muitas vezes, resta infrutífero, seja pela indisponibilidade dos contingentes já acenada



Folha nº 09 do proc. 2008-0.162.069-0

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Adm. Cicero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 293

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 01 ass. Sidnei Ribeiro

Sidnei Ribeiro
Ass. Parlamentar

Cleonice Pereira de Souza
RF: 546.125.8.02
SCM/ATL

CÓPIA

de pronto pelos órgãos competentes, seja pelo não comparecimento do aparato policial no dia, hora e local da operação.

Outro aspecto salientado pelos componentes do Grupo foi o de que a Polícia Militar, muitas vezes, questiona a atuação da Prefeitura nessas ações de contenção dos loteamentos clandestinos, e os policiais se recusam a agir, em razão da ausência de um mandado judicial, não acatando a alegação de que essas ações guardam relação com o pleno exercício do Poder de Polícia da Administração Municipal.

A Polícia Civil também tem um papel importante no que tange ao apoio prestado às operações. Quando populares são presos e encaminhados ao Distrito Policial mais próximo, muitas vezes o Delegado deixa de adotar as providências cabíveis, por desconhecer o crime por parcelamento ilegal, liberando as pessoas sem ao menos lavrar um Boletim de Ocorrência que poderia culminar em um inquérito policial.

Ressalva se faça à atuação da Guarda Civil Metropolitana, que busca atender às solicitações das Unidades de Fiscalização para apoiar as intervenções nos loteamentos clandestinos, esbarrando somente na dificuldade representada pelo limitado contingente que pode oferecer para comparecer no local das operações que, freqüentemente, não é suficiente para intimidar os ocupantes e desencorajá-los de investidas contra os servidores responsáveis pela operação.

Diante da dificuldade de relacionamento entre a Administração Municipal e as Polícias Militar e Civil, o Grupo propõe a celebração de um convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de que o auxílio a ser prestado pela Polícia Militar para intervenções nos parcelamentos ilegais seja imediato, tão logo solicitado pelas Subprefeituras, de acordo com um plano de atuação elaborado em conjunto e, também a fim de que a atuação da Polícia Civil, por sua vez, possa oferecer apoio efetivo à ação fiscal e complementar as condutas das Subprefeituras.



Folha nº 10 do proc. 2008-0.162.069-0
Nº 406 de 08
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
RF. 100.406

Folha de informação nº 299

do Processo nº 1999-0.017.310-4 ... em 26 / 02 / 08 ass. [assinatura]

Cleódice Ferreira de Oliveira
RF. 546.175-02
SGM/ATL

CÓPIA

II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS SUBPREFEITURAS:

UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADAS EM OCUPAÇÕES E PARCELAMENTOS ILEGAIS DO SOLO

Em verdade, apenas uma atuação sistemática da Administração, com adequado suporte material e humano, além de apoio policial permanente e efetivo, permitirá que os servidores desempenhem com eficiência e segurança as suas funções.

O incremento da estrutura operacional viabilizará ações mais constantes das Supervisões de Fiscalização, com base num planejamento estratégico que possibilite o efetivo monitoramento das áreas correspondentes a cada Subprefeitura, providência que praticamente elimina os riscos de confronto com os ocupantes, pois as implantações incipientes são muito mais fáceis de serem debeladas. O monitoramento constante do território faz com que a Administração detecte quase que imediatamente quaisquer tipos de ocupações ou de parcelamentos irregulares do solo.

Para tanto, revelou-se a importância da constituição, junto às Supervisões de Fiscalização das Subprefeituras que apresentem áreas passíveis de ocorrer ocupações irregulares, de uma seção específica para tratar somente das questões relativas aos parcelamentos ilegais do solo, visando uma especialização dos servidores que, uma vez liberados das demais atividades fiscalizatórias de competência das Subprefeituras, poderão dedicar-se apenas ao constante monitoramento da região, necessário para garantir a eficácia pretendida na contenção das ocupações irregulares.

As atribuições destas Unidades Técnicas de Fiscalização e Contenção de Ocupações e Parcelamentos Irregulares deverão ser:

- a fiscalização de todo tipo de parcelamento do solo;
- a proposição de planos de atuação preventiva e repressiva, de acordo com as características locais, para a contenção de favelas, loteamentos clandestinos ou irregulares e ocupações de áreas de risco;
- a proposição e a participação nos comandos de fiscalização dessas ocupações irregulares;
- a elaboração de laudos e pareceres técnicos referentes ao tema; e
- a aplicação de multas decorrentes da ação fiscal de sua competência.

[assinatura]



Folha nº 11 do proc. 2008 - 0.162.069-0
Nº 446 da 07
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
RF. 100.406

Folha de informação nº 295

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass. Edineir B. Ribeiro
SC-DE/SMSP

Cópia
Cláudio Gerardo S. Oliveira
RF: 556.175.804
SGM/ATL

Estas unidades deverão ser dotadas de todos os recursos materiais e humanos adequados à execução de suas atribuições, sendo este o quadro mínimo de servidores considerado necessário pelos membros do GEFIC:

- um Chefe de Unidade Técnica de Fiscalização e Contenção de Ocupações e Parcelamentos Irregulares;
- um Assistente Técnico Administrativo, responsável pela tramitação e acompanhamento dos expedientes referentes ao tema;
- dois Agentes Vistores, responsáveis especificamente pela fiscalização de parcelamentos e ocupações irregulares; e
- um Técnico (engenheiro, arquiteto, etc.) responsável pela execução dos laudos e pareceres técnicos.

A constituição dessas unidades de fiscalização especializadas contribuirá para a eficiência da Administração, favorecendo que ela atue de forma permanente, com regularidade, obstando a instalação e o adensamento de loteamentos clandestinos, fatos que ensejam o ajuizamento de ações civis públicas por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Municipalidade, pleiteando ao Poder Judiciário que a Administração efetive sua ação fiscalizatória.

Diga-se que a implantação dessas Unidades Técnicas nas Supervisões de Fiscalização das Subprefeituras irá colaborar, também, no cumprimento das obrigações de fazer às quais a Municipalidade já foi condenada por sentença judicial, sendo que o descumprimento de decisões judiciais resulta em multa diária, podendo, ainda, ensejar em inquérito policial pelo crime de desobediência.

III

DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES E DA OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS: NÚCLEO PERMANENTE DE APOIO LOGÍSTICO ÀS SUBPREFEITURAS

Reforçando, ainda, a tônica da eficiência no exercício do Poder de Polícia da Administração, propõe-se, também, a constituição de um Núcleo Permanente de Apoio Logístico às Subprefeituras para Monitoramento e Contenção dos Parcelamentos Ilegais, sediado na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que teria como atribuição gerenciar o intercâmbio dos recursos materiais e humanos disponíveis em cada uma das Subprefeituras, visando suprir eventuais deficiências de alguma Unidade.

JAR



Folha nº 12 do p 2008 - 0.162.069-0
Nº 406
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
RF. 100.406

Folha de informação nº 296

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Cláudia Pereira de Oliveira
RF: 546.178.862
SGM/ATL

CÓPIA

Trata-se de uma central de atendimento das Subprefeituras para prestar assessoria à realização de alguma operação específica que venha a demandar recursos (materiais ou humanos) além daqueles disponíveis na Subprefeitura responsável pela execução da intervenção, podendo, inclusive, participar do planejamento estratégico da operação, se assim for solicitado pela Subprefeitura interessada.

Propõe-se que esse Núcleo centralize os contratos de prestação de serviços com empresas especializadas, visando o fornecimento de veículos pesados, de máquinas e de equipamentos, com os correspondentes operadores, necessários à execução das operações de desocupação ou de desfazimento de edificações e obras nos loteamentos clandestinos.

IV

DA NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AÇÃO FISCAL:

1. Dados do Cadastro de Imposto Territorial Rural – INCRA

Os depoimentos dos servidores que atuam diretamente na fiscalização dos parcelamentos e ocupações irregulares mostraram uma dificuldade comum à maioria das Subprefeituras: obter dados cadastrais dos imóveis que não são tributados pelo Imposto Predial e Territorial Urbano e, portanto, não constam nos bancos de dados da Prefeitura. Trata-se de problema realmente grave, pois, quando não impede, atrasa o desenvolvimento da ação administrativa, já que não é possível notificar, intimar ou multar sem conhecer nome e endereço dos proprietários, além da área e dos limites exatos do imóvel ocupado, dentre outras informações.

Para enfrentar esta questão, o Grupo de Trabalho propõe que a Administração promova esforços visando à celebração de convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão federal responsável pela tributação dos imóveis localizados fora do perímetro urbano legal, especificamente para que as Subprefeituras possam obter informações referentes aos imóveis constantes do banco de dados cadastrais do Imposto Territorial Rural.

2. Dados dos Cartórios de Registro de Imóveis

Embora alguns Cartórios de Registro de Imóveis forneçam certidões às Subprefeituras sem cobrar taxas pelos serviços, por iniciativa própria, outros não adotam o mesmo procedimento, e exigem o pagamento das custas para realizar as pesquisas e para prestar as informações solicitadas. Nestes casos, devido às rotinas

[Handwritten signature]



Folha nº 13 do proc. 2008 - 0.162.069 - 0
Nº 406 da 2ª
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
RF. 100.406

Folha de informação nº 297

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

297

Silvia

Cópia
Cópia
RF: 546.175.002
SGN/ATL

administrativas que devem ser observadas, ocorrem atrasos consideráveis no desenvolvimento das ações fiscais.

Considerando que os dados registrados nestes Cartórios constituem outra fonte de informações de grande utilidade para o trabalho de fiscalização, recomenda-se que a Municipalidade proponha o Aditamento do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo em 10 de dezembro de 1991, para que o compromisso dos Oficiais de Registros de Imóveis da Capital de fornecer aos Departamentos de Procuradoria Geral e ao Departamento de Rendas Imobiliárias do Município, quando solicitadas, certidões imobiliárias sem o pagamento das custas e emolumentos previstos na Lei nº 11.331/2002, venha a abranger também as Subprefeituras.

3. Orientações da Procuradoria Geral do Município

Os relatos dos servidores que atuam diretamente na fiscalização das ocupações irregulares destacavam uma questão importante: a insegurança por eles experimentada devido às dúvidas referentes às atitudes que devem adotar em razão dos fatos concretos, que só se manifestam no decorrer das ações. Para enfrentar essas questões, propõe-se a implantação de um canal de comunicação direta entre a Procuradoria Geral do Município e as Subprefeituras, mediante linha telefônica específica para contato entre procuradores e servidores das Subprefeituras, visando o esclarecimento de dúvidas que possam surgir durante a realização das operações de contenção e desocupação de parcelamentos irregulares.

V

DA NECESSIDADE DE CONSTANTE TREINAMENTO DOS SERVIDORES QUE ATUAM NA FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES:

1. Cursos de treinamento para a ação fiscal

Os depoimentos dos representantes das Subprefeituras, responsáveis pelas ações de fiscalização dos parcelamentos irregulares, deixaram evidentes, a partir das dúvidas e das questões que emergiram durante os debates, algumas deficiências no treinamento e no preparo dos servidores incumbidos da execução das operações.

A alternância de pessoal encarregado das ações, com a substituição de quadros experientes por outros que desconhecem as especificidades da área, ainda que detenham experiência técnica e profissional; a ausência de pessoas com formação jurídica nas equipes de fiscalização; a falta de conhecimentos de técnicas apropriadas e seguras para



Folha nº 24 do proc. 2008-0.162.069-0
Nº 406 de 07
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
RF. 100.405

Folha de informação nº 298

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.802
SGM/ATL

COPIA

a execução das demolições e de outras operações necessárias às ações de desocupação por parte dos trabalhadores, são algumas das dificuldades enfrentadas pelas equipes, motivadas pelas próprias características e condições concretas de seu funcionamento.

Essas dificuldades podem ser enfrentadas pela Administração mediante a oferta de cursos de formação e treinamento contínuo específicos para os servidores municipais envolvidos com as ações de fiscalização e contenção das ocupações irregulares, visando, principalmente:

- aprimorar conhecimentos sobre princípios jurídicos e sobre noções básicas de direitos e deveres a serem observados na atuação dos servidores públicos responsáveis pela fiscalização;
- informar sobre princípios de planejamento e gestão das ações de fiscalização e de contenção dos parcelamentos irregulares;
- oferecer informações técnicas sobre a rotina das ações de desocupação, incluindo táticas de comportamento e demais procedimentos adequados ao cenário das operações;
- promover o treinamento dos servidores responsáveis pela execução das desocupações e das demolições de obras e edificações sobre técnicas e procedimentos de atuação, visando à máxima segurança de todas as pessoas presentes ao local, ainda que não diretamente envolvidas na ação.

2. Manual operacional de procedimentos

No decorrer das reuniões em que o treinamento para as operações era debatido, o Grupo decidiu propor a consolidação da experiência acumulada durante a realização dos cursos de formação, por meio de textos didáticos reunidos num manual operacional de recomendações. Esse documento, que deve ter como objetivo promover a necessária padronização de procedimentos gerais nas ações de campo da Prefeitura, para oferecer a segurança necessária aos servidores na sua atuação diária, deverá revestir-se de caráter oficial, de forma a tornar-se um código de conduta a ser adotado pelos servidores no exercício das tarefas de prevenção e contenção dos parcelamentos irregulares.

Dentre as recomendações que poderão constar desse manual, citamos algumas que obtiveram aprovação unânime dos participantes:

- pesquisar e identificar os principais setores suscetíveis a sofrer parcelamento irregular do solo no território administrado pela Subprefeitura, e manter vigilância constante sobre esses locais para que, havendo alguma tentativa de ocupação, seja possível, a partir da constatação imediata do fato, uma



Folha nº 15 do proc 2008 - 0.162.069 - 0
Nº 496
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
RF. 100.406

Folha de informação nº 299

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 01 ass

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.173.8.02
SGM/ATL
CÓPIA

intervenção rápida e eficaz da Administração no estágio inicial, capaz de evitar a consolidação da ilegalidade;

- realizar planejamento estratégico da atuação pretendida, numa ação integrada de todos os órgãos e setores envolvidos nas operações de desocupação, visando um trabalho coordenado e eficaz, especialmente em relação ao desempenho da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar para, mediante ação firme e controlada do maior contingente possível de policiais fardados, garantir a segurança de todos os envolvidos na operação;
- registrar imagens de todas as operações desenvolvidas em cada ação de desocupação, por meio de filmagens ou de fotografias, para garantir a documentação necessária ao aperfeiçoamento do trabalho.
- realizar relatório detalhado para cada obra ou edificação a ser demolida, no momento anterior ao início da demolição, especificando a área construída, o estágio da construção, os principais materiais de construção empregados, incluindo croqui realizado no local e, sempre que possível, fotos do imóvel.

VI

DA ORDEM INTERNA n.º 01/07 - PREF.G

A Ordem Interna n.º 01/07- Pref.G publicada no DOC de 03 de maio de 2007, busca aprimorar o sistema de fiscalização e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, uniformizar o procedimento fiscalizatório das ocupações e dos parcelamentos irregulares e clandestinos implantados no Município e efetivar as providências concretas que o Poder Público deve adotar para garantir o uso regular do solo, preservar as áreas de interesse ambiental, públicas ou privadas, responsabilizar infratores e orientar a população.

Nesse sentido, o Grupo se dedicou na busca de soluções concretas para que as Subprefeituras possam viabilizar as determinações do Senhor Prefeito.

1. Da autorização administrativa para a demolição de obras e edificações

Inicialmente, considerando-se que a Ordem Interna trata do parcelamento, uso e ocupação do solo em áreas públicas, particulares e de interesse ambiental e também o fato de que traz uma inovação em relação à antiga Portaria n.º 2648/SAR/98, uma vez que prevê, textualmente, a possibilidade de demolição administrativa de edificações erigidas nos parcelamentos ilegais do solo, os primeiros estudos levaram a um aparente conflito de competência entre os Subprefeitos e o Secretário do Verde e do Meio Ambiente no que tange à autorização daquela providência.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

RF. 100.406

Folha nº 16 do processo nº 406

2008-0.162.069-0
Cláudio Pereira de Oliveira
RF: 546.175.802
SGM/ATL

Folha de informação nº 300

do Processo nº 1999-0.017.310-4 ... em 26 / 02 / 08 ... ass

Isto porque, o item 3 da Ordem Interna trata das hipóteses de parcelamento ou ocupação que acarrete dano em áreas de interesse ambiental e preconiza, no item 3.1, que a Subprefeitura deverá adotar, inicialmente, os procedimentos previstos para o parcelamento ilegal do solo de áreas públicas (item 1) e de áreas particulares (item 2).

Adotadas as primeiras medidas previstas no item 1 ou no item 2, dependendo da titularidade da área, determina o item 3.1.1 que, concomitantemente, sejam tomadas as providências do item 3.2, que deverão ser solicitadas à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para que intervenha na área mediante seus Agentes de Controle Ambiental.

O item 3.1.2 estipula que quando houver dano ambiental e não forem aplicáveis os itens 1 ou 2, deve-se adotar integralmente o item 3.2.

Assim, diante da redação do item 3.1.2, questiona-se quando não seriam aplicáveis os itens 1 ou 2 mesmo quando houver dano ambiental, lembrando-se que o item 1 trata de ocupações e parcelamentos ilegais de área pública e o item 2 de ocupações e parcelamentos ilegais de áreas particulares.

Como os itens 1 e 2 tratam eminentemente de ocupação e parcelamento ilegal do solo, forçoso concluir que o item 3.2 será aplicado nos casos de dano ambiental que resultar de outro tipo de conduta ilícita na área de interesse ambiental que não o de ocupação ou de parcelamento ilegal do solo, mormente daquelas descritas na Lei Federal n.º 9.605/98, que cuida dos crimes ambientais, cuja repressão é de competência dos órgãos que compõe o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), dentre eles a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, legislação que prevê, enquanto sanção administrativa, a demolição de edificação erigida em áreas de interesse ambiental. (§ 1.º do artigo 70 e artigo 72 da Lei Federal n.º 9605/98).

A dúvida quanto à competência para autorizar a demolição das edificações surgiu em razão da hipótese do parcelamento ilegal em área pública ou privada avançar sobre área de interesse ambiental ou, ainda, se nela estiver contido. Nesses casos, quem seria a autoridade competente para autorizar a demolição das edificações, o Subprefeito da área correspondente, em razão do seu dever de fiscalizar o parcelamento do solo, ou o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que tem o dever de punir administrativamente infrações contra a lei ambiental?

No que tange ao conflito de competência entre o Subprefeito e o Secretário do Verde para autorizar a demolição de edificações em parcelamentos irregulares e ou clandestinos em áreas ambientalmente protegidas, em analisando a Constituição Federal, a Lei Federal 6.766/79, a Lei Federal 9.605/98, o Decreto Federal 3.179/99, a Lei Municipal n.º 13.399/02 e a Ordem Interna n.º 01/07-PREF., o Grupo concluiu que, realmente, a competência é do Subprefeito.



Folha nº 17 do processo 2008 - 0.162.069 - 0
Nº 464
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

RF. 100.406

Folha de informação nº 301

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Clonice Pereira de Oliveira
RF. 546.759-02
SGM/ATL

SIMONE SORIA

É certo que as ocupações e parcelamentos ilegais do solo podem causar danos ao meio ambiente que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tenha interesse em coibir, exercendo seu Poder de Polícia para exigir que as leis e posturas municipais correspondentes sejam cumpridas.

Nesse passo, diga-se que o interesse da Secretaria é de sancionar a conduta que atinja diretamente o bem por ela tutelado que é, por exemplo, uma árvore de porte significativo, uma floresta primária, matas ciliares, cursos e nascentes d'água etc.. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente não tem como escopo principal proteger a regularidade da ocupação e do parcelamento do solo urbano, a adequação dos imóveis ao zoneamento, o licenciamento prévio de edificações e obras, finalidades essas adstritas à competência das Subprefeituras.

Reforçando esse entendimento, ainda que ultrapassando o âmbito administrativo e adentrando a esfera penal, registre-se que a Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 3.179/99, relativos aos crimes ambientais, não tipificam o parcelamento do solo enquanto crime ambiental.

As hipóteses de crimes ambientais, por preverem restrição à liberdade dos infratores, não podem ser estendidas de forma analógica a outros tipos de comportamento. Os crimes previstos na Lei não são meros exemplos. Ou seja, somente são crimes ambientais aquelas condutas assim descritas na Lei.

Dessa forma, as sanções administrativas para reprimir as condutas previstas nessa Lei que trata de crimes ambientais são aplicadas pelas autoridades competentes que integram o SISNAMA, como o é o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente. (§ 1.º do artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e inciso IV e § 2.º do artigo 6.º da Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Municipal nº 40.500/01).

Assim, como o parcelamento do solo urbano não se encontra no universo de condutas sancionáveis pelo Secretário do Verde e do Meio Ambiente, o mesmo não detém, a rigor, competência para autorizar a demolição de obras resultantes de parcelamento ilegal do solo, já que esse crime é tratado especificamente pela Lei Federal nº 6.766/79.

Por outro lado, o parcelamento do solo é de interesse eminentemente local, motivo pelo qual, a Constituição Federal atribuiu ao Município a execução da política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, CF/88).



Folha nº 12 do processo 2008-0.162.069-0
Nº 406 do al. 1
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
RF. 100.406

Folha de informação nº 302

do Processo nº 1999-0.017.310-4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Sidinali Espinalro

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

Nesse passo, como as Subprefeituras têm uma competência estritamente fiscalizadora do cumprimento das leis, elas cumprem o papel fundamental de ordenar esse desenvolvimento urbano através do exercício do Poder de Polícia administrativo (inciso IX, do artigo 9.º da Lei Municipal n.º 13.399/02). Cumpre, então, às Subprefeituras, garantir à coletividade que os particulares estão observando a lei e sancioná-los quando a violam.

A Lei Federal n.º 6766/79, como já dito, tipifica crimes contra a Administração Pública relacionados ao parcelamento ilegal do solo em seu artigo 50. Dessa forma, se a demolição estiver relacionada efetivamente com parcelamento do solo, ou seja, com loteamentos e desmembramentos irregulares ou clandestinos, a competência é do Subprefeito, ainda que a área parcelada esteja contida em área de proteção ambiental.

Ressalte-se que as leis mencionadas têm finalidades diferentes. A Lei Federal n.º 6.766/79 visa proteger a cidade de ocupações desordenadas, arriscadas, insalubres e, também, os adquirentes incautos de lotes ilegais. Esse é o escopo dessa Lei. Já a Lei Federal n.º 9.605/98 tem como finalidade a proteção do meio-ambiente propriamente dito, ou seja, a integridade e preservação da flora, da fauna, da qualidade do ar, do equilíbrio do ecossistema etc..

Assim, se uma construção feita em área de interesse ambiental afetar a flora local ela deverá ser demolida, não por ser prejudicial à uma ocupação racional e ordenada da área urbana, mas em razão da edificação malferir a flora em si. Por isso ela deverá ser desfeita e a flora restaurada devendo voltar a área protegida ao seu *status quo ante*.

Assim, como a competência do Subprefeito, ou seja, o seu dever, é garantir o cumprimento das posturas municipais, dentre elas as leis relativas ao zoneamento, às licenças para edificação e obras e os regramentos a serem observados por aqueles que pretendem parcelar o solo urbano, ele, o Subprefeito, deverá adotar as medidas que sejam necessárias e suficientes para que a lei seja observada pelos particulares, podendo, inclusive, determinar a demolição de edificações e a desocupação de áreas públicas e particulares, pautando-se, sempre, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários naturais do princípio da legalidade ao qual a Administração deve sempre se submeter (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal).

É importante observar que, se o Subprefeito não toma todas as medidas necessárias para coibir um parcelamento irregular, ele é quem passa a não cumprir a lei, violando, inclusive, outro princípio constitucional, que é o da eficiência, igualmente previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição.



Folha nº 19 do proc. 2008 - 0.162.069 - 0
Nº 446 de 02
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

RF. 100.406

Cleonice Pereira de Oliveira

RF: 546.175.8.02

Folha de informação nº 303

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

CÓPIA

As medidas suficientes são aquelas que, uma vez adotadas, bastam para evitar o resultado danoso à coletividade, ou que atenda aos ditames da lei. Todo excesso será ilegal. Lembrando-se, ainda, que todo ato administrativo deve ser fundamentado, motivado, também como consequência do princípio da legalidade, para que os administrados e o Judiciário possam avaliar a dimensão e a correção da atitude do Administrador.

Por todo o exposto, o Grupo De Trabalho propõe que o item 3.2 da Ordem Interna seja revisado, para que restem definidas as atribuições da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente apenas no que se refere às ocupações e edificações que não tenham características de parcelamento ilegal do solo, podendo autuar, dentre outros exemplos, a construção de um galpão, de um armazém, de uma oficina para exploração do extrativismo artesanal ou o estabelecimento de comércio informal que explore atividades de lazer. Poderá, enfim, exercer sua ação de fiscalização, por intermédio dos seus agentes de controle ambiental, sobre invasores que não tenham a firme intenção de ali estabelecerem suas moradias, residências fixas, pois, se a ocupação assim se caracterizar, a ação fiscal será de competência da Subprefeitura correspondente.

2. Da demolição de edificações habitadas face à inviolabilidade do domicílio

A Ordem Interna prevê nos itens 1.5, b e d, 2.10, b e d, hipóteses de demolição de obras e edificações habitadas em parcelamentos não consolidados ou de edificações novas habitadas que foram acrescidas em parcelamento que já tinha sido considerado como consolidado antes desse acréscimo.

Em que pese a Administração Municipal ter o dever de exercer o seu Poder de Polícia para fazer cumprir a lei, o exercício desse Poder, por sua vez, deve observar os limites também impostos pela legislação e, principalmente, pela Constituição da República.

Considerando-se que a casa foi elevada à categoria de direito e garantia fundamental de toda pessoa, a sua demolição pelo Poder Público é inegavelmente uma medida drástica porque irreversível e que, por essa razão, deverá acautelar-se para não caracterizar uma violação a esse direito e garantia fundamental, que poderá ser objeto de uma demanda judicial de todo aquele que se sentir prejudicado.

A demolição de edificação habitada, ainda que em parcelamento não consolidado, é questão bastante controversa, em razão da caracterização do "domicílio".

LAH



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

RF. 100.406

Folha nº 20 do proc.

2008-0.162.069-0

Folha de informação nº 304

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Sidinei S. Ribeiro
SGM/ATL
Cleonice Pereira da Oliveira
Rf: 546.173-808
SGM/ATL

A Constituição Federal, no inciso XI do artigo 5.º, que trata dos direitos e garantias fundamentais dispõe: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia por determinação judicial".

Se a pessoa colocou um teto e uma porta na sua edificação, mesmo que não esteja no momento da ação fiscalizatória no local, fica caracterizado o asilo inviolável, pois a Constituição não faz qualquer ressalva quanto ao tipo de casa, ou qualidade da pessoa que nela se abriga. Bastando, para tanto, ser o local onde ela se asila, se abriga, se protege...

Dessa forma, se a edificação está habitada, somente poderá ser tocada com autorização judicial, pois a própria Constituição previu essa ressalva ao dispor que a casa perde sua inviolabilidade por determinação judicial e se for durante o dia.

Diante desse limite que a Constituição impõe também ao Poder Público, torna-se imprescindível uma atuação rápida das Subprefeituras ao constatarem algum caso de ocupação ou parcelamento irregular do solo.

Os agentes responsáveis pela fiscalização, no pleno exercício do Poder de Polícia da Administração Municipal, devem agir quase que imediatamente para impedir que a edificação se caracterize como uma casa, um local onde a pessoa possa se abrigar. Consigne-se, portanto, que o agente vistor somente conseguirá atuar dessa forma se ele tiver condições materiais para realizar uma vigilância constante das áreas potencialmente ocupáveis, e se puder contar com recursos e com uma equipe devidamente orquestrados por um plano estratégico eficaz para coibir o avanço das obras clandestinas, isto é, durante a etapa de construção.

Considerando-se, assim, esse óbice de natureza constitucional, o Grupo de Trabalho entende que a Ordem Interna deve ser revisada para constar que as edificações habitadas implantadas em qualquer fase do parcelamento, ainda que não consolidado, sejam objeto de desocupação e demolição somente após a autorização judicial, que deverá ser requerida ao Departamento Patrimonial, na hipótese da área ocupada ser pública, ou ao Departamento Judicial, se a área for particular, para que as ações dos fiscais não sejam posteriormente questionadas pelo próprio Poder Judiciário.

3. Do conceito de parcelamento consolidado

Em diversas passagens, a Ordem Interna faz alusão ao parcelamento ou ocupação consolidados ou não consolidados (item 1.5, b,c,d -item 1.9 - item 1.10 -2.10, b, c, d, 2.13 - item 3.2, i.2,i.3 e i.4).

AT



Folha nº 21 do proc. 2008-0.162.069-0
Nº 466
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
RF. 100.406

Folha de informação nº 305

do Processo nº 1999-0.017.310-4 ... em 26 / 02 / 08 ass. [assinatura]

CÓPIA

A caracterização do parcelamento como consolidado ou não é importante para que os agentes da fiscalização adotem uma ou outra conduta descrita na Ordem Interna. Diante dessa necessidade de uma definição para o conceito de parcelamento consolidado, o Grupo se dedicou à reflexão sobre quais elementos seriam necessários e suficientes para que o parcelamento possa ser assim considerado.

A partir das conclusões alcançadas nesse estudo, o Grupo propõe que, para o parcelamento ser considerado consolidado, os agentes deverão verificar se todas as situações a seguir estão presentes, simultaneamente, independentemente do tempo de existência ou do nível de ocupação do imóvel:

- 1) as vias devem estar dotadas de iluminação pública, de guias e de sarjetas;
- 2) as edificações devem estar dotadas de rede de água encanada, de rede de esgoto e de rede de eletricidade, todas implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos;

4. Do leilão administrativo de bens apreendidos nos parcelamentos ilegais

A Ordem Interna determina a apreensão de máquinas, caminhões, material de construção e equipamentos utilizados para invadir área pública ou para implantar parcelamentos ilegais em áreas particulares (itens 1.4 e 2.9, respectivamente).

Prevê a remoção dos bens apreendidos ao depósito público, de onde o proprietário terá 30 dias para reavê-los mediante o pagamento das despesas resultantes da apreensão e da custódia, sob pena de virem a ser alienados em leilão administrativo.

O Grupo ponderou sobre os fundamentos jurídicos para a realização desse leilão e sobre a possibilidade da incorporação dos bens apreendidos ao patrimônio municipal que, dessa forma, poderiam ser utilizados no âmbito das necessidades da própria Subprefeitura.

Em pesquisa realizada junto ao acervo da Biblioteca da Procuradoria Geral do Município, foi possível encontrar um parecer de lavra do Procurador Dr. Antonio Miguel Aith Neto - Ementa n.º 5897 - Informação n.º 664/96 - PGM.AJC, de 28 de agosto de 1.996, que oferece o suporte legal para a realização do leilão administrativo de bens apreendidos em reintegração de posse de área pública e, ainda, a possibilidade de serem adquiridos pela Municipalidade, conforme o Código Civil e a então vigente Lei Municipal n.º 10.544/88, que tratava das licitações e dos contratos administrativos e que, posteriormente, foi revogada pela Lei Municipal n.º 13.278/02.

O Parecer mencionado restringe-se à apreensão de materiais em reintegração de posse de área municipal, aplicando-se perfeitamente à primeira parte da Ordem Interna que trata exatamente da ocupação e parcelamento ilegal em área pública, mas



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 306

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 01 ass

ainda que se valendo de um fundamento jurídico-legal um pouco diferente, o arrazoado consultado atende aos questionamentos do Grupo também quando essas apreensões ocorrem em área particular.

No que tange à apreensão em área pública, o Parecer encontra fundamento para a licitude da conduta da Administração na defesa direta da posse esbulhada pelos invasores, que autoriza o Poder Público a adotar atos de defesa ou de desforço que não podem ir além do indispensável para manter-se ou restituir-se na posse por sua própria força, contanto que o faça logo. (§ 1.º do artigo 1210 do atual Código Civil)

Contudo, a conduta da Administração que busca coibir o uso e a ocupação irregulares, os parcelamentos ilegais do solo, seja em área pública ou em área particular, está respaldada no exercício do seu Poder de Polícia que consiste na exigência do cumprimento da lei pelos administrados.

De todo modo, conforme o Parecer, a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e os titulares dos bens apreendidos é aquela denominada de depósito necessário, tratado pelo artigo 647 do atual Código Civil, e esse tipo de depósito não se presume gratuito (art. 651 do Código Civil).

O depósito necessário é aquele que se dá em razão de desempenho de obrigação legal, exatamente como ocorre no caso, ora em comento (inciso I do artigo 647, CC). Destarte, em virtude do exercício do Poder de Polícia, enquanto decorrência do Princípio da Legalidade acolhido pela Constituição da República no *caput* do artigo 37, a Administração coíbe a ocupação e o parcelamento ilegal do solo valendo-se de todas as medidas necessárias e suficientes, nelas se incluindo, certamente, a apreensão de materiais e equipamentos utilizados para a consecução desse ato ilícito.

De acordo com o Parecer da PGM, o contrato de depósito é celebrado no momento em que o particular assina o auto de apreensão e ele é cientificado pelo agente de que terá determinado prazo para retirar o bem com o pagamento das respectivas despesas.

Pelo contrato de depósito, o depositário, no caso a Prefeitura, recebe o objeto para guardá-lo até que o depositante o reclame (art. 627, CC).

E na qualidade de depositária a Prefeitura, ao exercer apenas a posse direta sobre a coisa, não poderia usucapir esse bem móvel.

Entretanto, pondera o Parecer que, se o bem é apreendido na ausência do seu proprietário, não haverá, obviamente a assinatura do auto de apreensão, não se convolvendo propriamente o contrato de depósito.

Nesse caso, se o proprietário não procurar pelo bem após algum tempo, provando sua titularidade, haverá presunção de que o bem foi abandonado.

20081-0.162.069-0

Folha nº 306 do proc.

Clotilde Pereira de Oliveira
RF: 546.175.802
SGM/AT

CÓPIA

OK

LMF



Folha nº 23 do 2008-0.162.069-0

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

RF. 100.406

Folha de informação nº 307

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Sidina S. Almeida
SGU/ATL
Cristiane Peres
RF: 546.175.802
SGM/ATL
CÓPIA

E o Código Civil prevê a hipótese de abandono da coisa quando qualquer pessoa poderá dela se assenhorear para lhe adquirir a propriedade pela modalidade chamada ocupação. (art. 1263, CC).

Contudo, ainda que tenha havido contrato de depósito com a assinatura do auto de apreensão, se o bem não é reclamado pelo seu titular por certo período de tempo, pode-se entender que a Prefeitura adquire a sua propriedade pelo usucapião, nos termos do artigo 1261 do Código Civil que assim dispõe: "Se a posse de coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título ou boa-fé." Ou seja, mesmo que haja um título, como um contrato de depósito, se a Prefeitura ficar na posse do bem por cinco anos, sem reclamação, adquirir-lhe-á a propriedade.

E o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, como afirma o artigo 1228 do Código Civil.

Desse modo, uma vez adquirida a propriedade dos bens apreendidos, seja por ocupação ou por usucapião, eles passam a ser bens públicos que podem ser leiloados se assim for do interesse da Administração, observado o rito da Lei de Licitações - Lei Municipal n.º 13.278/02. Como poderá ser do interesse da Administração o uso dos bens apreendidos para o desempenho de suas atribuições, sem a obrigação de realizar o leilão administrativo, como quer fazer crer os itens 1.4 e 2.9 da Ordem Interna.

Assim, o Grupo propõe que a redação desses itens em sua parte final seja acrescida da expressão: "sob pena de os mesmos serem alienados em leilão administrativo ou incorporados ao patrimônio municipal."

VII

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL n.º 9.413/81

Art. 37 da Constituição Federal - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. (...) "

Em que pese a atuação da Administração encontre fundamento suficiente no caput do artigo 37 da Constituição da República, mormente no que tange ao exercício de seu Poder de Polícia, que consiste no dever de fazer os administrados cumprirem a



Folha nº 24 2008-0.162.069-0
L06 de 08
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

RF. 100.406

Folha de informação nº 70

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

CÓPIA

lei, e para tanto a Constituição lhe concede o poder necessário, dentro dos limites legais, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todos decorrentes do princípio da estrita legalidade, os agentes da fiscalização historicamente reivindicam um suporte legal para legitimar o ato da demolição de obras e edificações, mormente em áreas particulares, visto que a demolição em áreas públicas estaria, a rigor, respaldada pelo Código Civil que prevê os atos de defesa e de desforço imediato para proteger a posse contra os esbulhadores, nos quais estaria compreendida a demolição de edificações dos invasores.

Dessa forma, o Grupo propõe a alteração da Lei Municipal n.º 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo sem, contudo, tratar das hipóteses dos parcelamentos ilegais. Para suprir essa lacuna, elaborou-se uma proposta para um futuro projeto de lei visando acrescentar um capítulo próprio para abordar os parcelamentos ilegais do solo, prevendo as hipóteses, sanções, incluindo a demolição administrativa e inserindo o conceito de parcelamento consolidado, segundo a minuta da proposta apresentada como Anexo II deste relatório.

Com as análises e conclusões aqui registradas, o GEFIC oferece à elevada consideração da Superior Administração o presente relatório de propostas e seus dois anexos, que se constituem, respectivamente, de:

- **Anexo I:** Modelo de despacho do Subprefeito autorizando a demolição de edificações em parcelamentos ilegais;
- **Anexo II:** Minuta de Projeto de Lei que acrescenta um capítulo à Lei n.º 9.413/81, tratando das hipóteses e sanções referentes aos parcelamentos ilegais do solo.

Subprefeitura da Capela do Socorro

Titular: CARLOS ALBERTO GETULIO, RF 562.760.4.02

Suplente: LEONARDO DONATO CAVALLO, RF 733.002.2.00



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 25 do processo

2008-0.162.069-0

RF. 100.406

Folha de informação nº

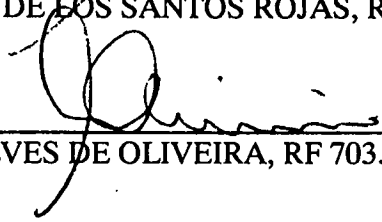
do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 09 ass

309
Mônica Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGN/ATL

Subprefeitura de Guaianazes

CÓPIA


Titular: ATANACIO DE LOS SANTOS ROJAS, RF 641.900.3.00

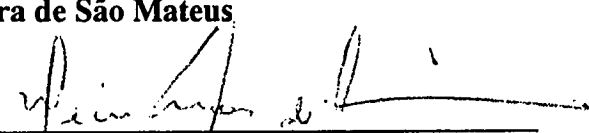

Suplente: SONIA ALVES DE OLIVEIRA, RF 703.230.7.01

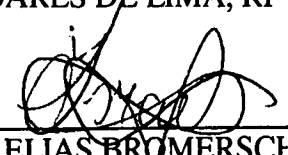
Subprefeitura de Perus


Titular: JOÃO FLORIANO FAUSTINO, RF 551.922.5.01

Suplente: WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO, RF 749.514.5.00

Subprefeitura de São Mateus


Titular: DÉCIO SOARES DE LIMA, RF 116.045.1.00


Suplente: ISRAEL ELIAS BROMERSCHENKEL, RF 736.230.7.00

Subprefeitura de Campo Limpo


Titular: PAULO ISSAO HASHIMOTO, RF 526.032.9.01



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Legislativa Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Folha nº 26 do Proc. 2008-0.162.069-0

Subprefeitura de Vila Prudente

Titular: JOSÉ OLÍVIO BATISTA, RF 471.292.7.00

Suplente: KLEBER ALVES DA COSTA, RF 511.009.2.00

Subprefeitura de Cidade Ademar

Titular: ROGÉRIO CARVALHO LIRA, RF 736.636.1.00

Suplente: WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO, RF 570.141.4.03

Subprefeitura de Cidade Tiradentes

Titular: GLÁUCIA MARIA TORRES CALAZANS, RF 728.957.0.00

Suplente: ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ SERPA, RF 729.112.4.00

Subprefeitura Freguesia Brasilândia

Titular: ROSAN FERRAZ CHAVES

Suplente: ALION PEREIRA DO AMORIM

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 27 do proc.

406 de 08

Ass. Cícero - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Folha de informação nº 311

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Titular: OTAVIANO TONATO LEITE, RF 598.493.9.00

Suplente: FRANCISCO FLÓRIO, RF 601.315.5.02

Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras

Titular: LAERTE MORONI PIRES, RF 559.547.9.00

Suplente: SÔNIA TONINATO, RF 115.536.9.01

Coordenadoria de Segurança Urbana

Titular: RUBENS CASADO

Suplente: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Secretaria Municipal de Habitação - RESOLO

Titular: ROBERTO CARRAZZA, RF 639.430.2.00

Suplente: JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS, RF 642.563.1.00

CÓPIA

34
2008 - 0.162.069 - 0

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 28 do proc.

106 de 8

Ass. Cícero - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº

312

RF 100.406

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

CÓPIA

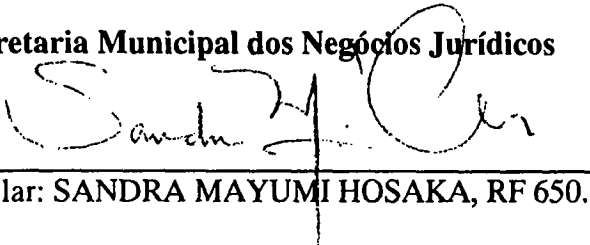

Titular: GLEUDA SIMONE TEIXEIRA APOLINÁRIO, RF 746.659.5.01

Suplente: NELI MARIA ABADE SELLES, RF 746.874.1.01

35
2008-0.162.069-0

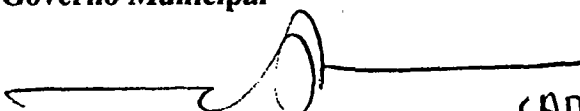
Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos


Titular: SANDRA MAYUMI HOSAKA, RF 650.903.7.00

Suplente: LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL, RF 648.301.1.00

Secretaria do Governo Municipal


CAMPOS
Titular: LUIZ CÉSAR BETTARELLO DE ALMEIDA, RF 392.432.7.08

Suplente: GIOVANNI PALERMO



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS Parlamentar

Folha nº 29 do proc.
Nº 406 de 08

RF: 100.406

Folha de informação nº 313

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass [assinatura]

CÓPIA

ANEXO I

DESPACHO:

2008 - 0.162.069 - 0

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

I - Diante dos elementos coligidos no Processo Administrativo n.º _____, devidamente instruído pelas Unidades de fiscalização, com fundamento no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, na Lei Federal n.º 6766/79, na Lei Municipal n.º 9413/81 e no item 2.10 da Ordem Interna n.º 01/07 - PREF.G de 03/05/07, **AUTORIZO** a demolição das edificações erigidas no parcelamento ilegal situado à _____.

II - Publique-se.

São Paulo,

Subprefeito - SP / _____



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 30 do proc.

466 de 08

RF. 100.406

Folha de informação nº 314

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass [assinatura]

ANEXO II

CÓPIA

37
2008 - 0.162.069 - 0

Cleonic Pereira de Souza
RF: 546.175.832
SGM/ATL

LEI MUNICIPAL n.º _____ / _____

Acrescenta um Capítulo à Lei Municipal n.º 9.413 de 30 de dezembro de 1981 que dispõe sobre parcelamento do solo no Município de São Paulo.

Art. 1.º - Fica incluído o Capítulo V – DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS, cujo artigo e incisos terão a seguinte redação:

“CAPÍTULO V”

“DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS”

“Art. 23 – Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura ou em desacordo com esse projeto, não lograrem comprovar sua regularização, após notificação prévia, na forma e nos prazos legais, ficam sujeitos às seguintes sanções:”

- I - multa, em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos do artigo 6.º e Tabela IV da Lei Municipal n.º 9668/83;
- II - embargo da obra e intimação para regularizá-la, nos termos do artigo 10 da Lei Municipal n.º 9668/83;
- III – embargo de cada edificação não autorizada, nos termos do item 6 da Lei Municipal n.º 11.228/92;
- IV - multa diária, na hipótese de desobediência ao embargo de obra, nos termos do item 6 da Lei Municipal n.º 11.228/92;



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 31 do proc.

Nº 446 de 08

Assessoria Jurídica - Subprefeitura do Centro

RF. 100.406

Folha de informação nº

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

Stalmei...
30/02/08

CÓPIA

V - demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito, em despacho fundamentado, proferido no processo administrativo correspondente, na hipótese de desatendimento à notificação para desfazimento voluntário no prazo de 72 horas, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa;

VI - apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados para a implantação do parcelamento."

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se parcelamento consolidado aquele que apresente vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de rede de água encanada, rede de esgoto e rede de eletricidade implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º - Fica renumerado para CAPÍTULO - VI o das DISPOSIÇÕES GERAIS, renumerando-se, também, seus respectivos artigos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

38

2008 - 0.162.069 - 0

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 32 do proc.

Nº 446 de 08

Folha de informação nº 316 RF 100.406

do Processo nº 1999 - 0.017.310 - 4 ... em 26 / 02 / 08 ass

CÓPIA

SMSP/SUOS
Sr. Supervisor Geral

Na condição de representante titular da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, designado para coordenar os trabalhos do Grupo Especial de Fiscalização e Contenção de Loteamentos Irregulares - GEFIC, constituído pela Portaria 636, de 27 de fevereiro de 2007 e alterado pela Portaria 866, de 5 de julho de 2007, encaminho o relatório de propostas desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho a ser apresentado ao Sr. Prefeito.

Aproveito a oportunidade para solicitar retificação do nome do representante suplente da Coordenadoria de Segurança Urbana, designado na Portaria 866, de 5 de julho de 2007, para constar o nome do Inspetor José Carlos Rodrigues da Silva, indicado por meio do Ofício nº 0426/GCM/2007, juntado às fls. retro.

Peço desculpa pelo tempo decorrido até este encaminhamento, decorrente de falhas deste redator, sendo certo que os membros do Grupo de Trabalho contribuíram da melhor forma possível para o cumprimento da tarefa solicitada.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.


Arq. Otaviano Tonato Leite
Representante da SMSP/coordenador do
GEFIC

SMSP / GAB
Sr. Chefe de Gabinete

40 39
2008 - 0.162.069 - 0

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

Enviamos o presente expediente para as vossas considerações e encaminhamento para a Secretaria do Governo Municipal.


Eng. CLAYTON CLARO DA COSTA
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SUOS

2008 - 0.162.069-0

40
Cleonice Pereira da Silva 33 do proc.
RF: 546.178.02
SGM/ATL 406 de 08
Adm. Cione - Ass. Parlamentar 100.406
PROGRAMA
QUALIDADE NA GESTÃO
PÚBLICA

TID nº 2414573

Folha de Informação nº 317

Do Processo nº 1999-0.017.310-4

Em: 4/4/08.....

Deise Pereira Farias
RF 690.983.300
SMSP / GAR

INTERESSADO: SECRETARIAS DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ASSUNTO: Solicitação referente a portaria 959/SAR/98

SGM

Sr. Chefe de Gabinete:

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento e
manifestação.


RENATO BLOISA
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

RB/LGSX/nvm
04-04-03.doc

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SGM

DATA: 08/04/08

HORA: 17:10

FUNCIONÁRIO: Bel

do processo nº 1999-0.017.310-4 em 22/04/08 (3)

Interessado : SMSP.

Yoêmara do Nascimento
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

Assunto : Grupo Especial de Fiscalização e Contenção de Loteamentos Irregulares – GEFIC – constituído pela Portaria nº 636/27.02.07.

Senhor Prefeito

Pela Portaria nº 636, de 27 de fevereiro de 2007, foi constituído Grupo Especial de Fiscalização e Contenção de Loteamentos Irregulares – GEFIC – com a finalidade de gerar normas com base na legislação vigente, e propostas para alteração dessa legislação visando o saneamento do problema dos loteamentos irregulares, através de ações preventivas e repressivas, com participação de representantes de todas as Subprefeituras, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras, da Coordenadoria de Segurança Urbana, do Departamento de Regularização de parcelamento do solo da SEHAB, da Procuradoria Geral do Município/SNJ, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Secretaria do Governo Municipal (fls. 246/248).

Concluídos os trabalhos, destacando o desenvolvimento de diversos estudos técnicos sobre o problema dos loteamentos irregulares no Município de São Paulo e visando melhorias efetivas nas ações de fiscalização e contenção dos parcelamentos irregulares, mormente após a edição da Ordem Interna nº 01/07-Pref.G, de 03 de maio de 2007, o Grupo apresenta o relatório de fls. 289/315 com propostas tendentes a viabilizar as determinações de Vossa Excelência.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

2008 - 0.162.069 - 0

Cleonice Pereira de Oliveira

RF: 546.175.8.02

Folha nº 35 do proc.
Nº 406 de 2

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

folha de informação nº 32 RF. 100.406

do processo nº 1999-0.017.310-4 em 22.04.10 (a)

Noêmia Maria de Nascimento
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

Analizada a infra-estrutura atual das Subprefeituras e diagnosticadas as principais dificuldades dos servidores para realizar suas funções com maior eficiência e precisão, visando a segurança dos servidores envolvidos nas operações foi proposta a realização de convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de que o auxílio a ser prestado pela Polícia Militar para intervenção nos parcelamentos ilegais seja imediato.

Na estrutura administrativa das Subprefeituras foi proposta a criação de Unidades de Fiscalização Especializadas em Ocupações e Parcelamentos Ilegais do Solo, dotadas de todos os recursos materiais e humanos adequados à execução de suas atribuições, igualmente sugeridas pelo Grupo.

Quanto à coordenação das ações e da otimização dos recursos, foi proposta a criação de um Núcleo Permanente de Apoio Logístico às Subprefeituras para Monitoração e Contenção dos Parcelamentos Ilegais, sediada na SMSP, com atribuição de gerenciar intercâmbio dos recursos materiais e humanos disponíveis em cada Subprefeitura.

Diante da necessidade de garantir acesso às informações necessárias à ação fiscal, foi proposta a celebração de convênio entre a PMSP e o INCRA, aditamento do Termo de Acordo de Cooperação celebrado entre o TJSP e a PMSP para obtenção de certidões imobiliárias sem o pagamento de custas, também pelas Subprefeituras e a implantação de um canal direto de comunicação entre a PGM e as Subprefeituras para esclarecimentos de dúvidas durante a realização das operações de contenção e desocupação de parcelamentos irregulares.

Ainda, foi proposta a realização de cursos para treinamento constante dos servidores que atuam na fiscalização, a elaboração de manual operacional de procedimentos, a revisão da Ordem Interna nº 01/07-Pref.G, a alteração da Lei Municipal nº 9.413/81, conforme minuta de Projeto de fls. 314/315, objetivando incluir capítulo próprio para abordar os parcelamentos ilegais do solo, suprimindo lacuna detectada, inclusive prevendo, entre as sanções, a demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito, mediante despacho conforme minuta de fls. 313.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

43
2008-0.162.069-0

Cleonice Pereira de Oliveira

RF: 546.753.02

SGM/ATL

nº 36

do proc.

Nº 406

de 02/08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

folha de informação nº 322

RF. 100.406

do processo nº 1999-0.017.310-4 em 22.10.1998. (a)

Norma Maria do Nascimento
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

Nessas condições, diante da relevância das conclusões alcançadas e das propostas trazidas pelo Grupo Especial, entendemos recomendável o acolhimento do Relatório Final de fls. 289/315, com posterior envio do processo à SGM/ATL para elaboração do Projeto de Lei, na conformidade da minuta acostada às fls. 314/315 e, depois, à SMSP para adoção das medidas subseqüentes.

Excelência.

Submetemos à consideração de Vossa

São Paulo, 18/4/08


ANTONIO CLARÉT MACIEL DOS SANTOS
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete do Prefeito
OAB/SP 42.278
SGM/AJ

GF/cfmv

GT parcelamento irregular.doc

folha de informação nº 318 100.406

do processo nº 1999-0.017.310-4 em 22/04/08 (a)

Interessado : SMSP.

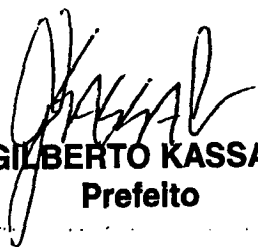
Assunto : Grupo Especial de Fiscalização e Contenção de Loteamentos Irregulares – GEFIC – constituído pela Portaria nº 636/27.02.07.

DESPACHO:

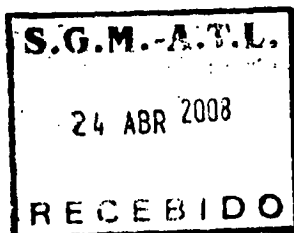
I – À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 320/322, **ACOLHO** as conclusões alcançadas e as propostas trazidas no Relatório Final apresentado às fls. 246/248, pelo Grupo Especial de Fiscalização e Contenção de Loteamentos Irregulares – GEFIC – constituído pela Portaria nº 636/2007-Pref.G, com a finalidade de gerar normas com base na legislação vigente, e propostas para alteração dessa legislação visando o saneamento do problema dos loteamentos irregulares, através de ações preventivas e repressivas.

II – Publique-se, encaminhando-se, a seguir à SGM/ATL para elaboração de Projeto de Lei, na conformidade da minuta de fls. 314/315 e, depois, à SMSP para implementação das providências necessárias à adoção das demais medidas propostas pelo Grupo.

São Paulo, 22 ABR 2008

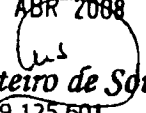

GILBERTO KASSAB
Prefeito

SE/ACMS/cfmv
GT parcelamento Irregular.doc



SGM/GAB.
PUBLICADO EM

23 ABR 2008


Darci Monteiro de Souza
RF: 589.125.601
Assessoria Técnica/SGM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo n.º 01-406 de 2008 18 / 6 / 08 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

23 / 06 / 08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça

Em 23/11/88 às 18h
9 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Parecer
 Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça
 Em _____

Presença de _____

Observe-se para manifestação e conclusões, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 1.370/71.

Segue m juntado 1, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricada 1 nos folhos 1 nº 1372 547

Carlos Roberto de Jesus

SUPERVISOR OK

Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

folha nº 374 do
Processo nº 406/08
Marta Tereza Affonso da Silva
Pag. 10.651

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26 de junho de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

PL 406/08

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro aberto os trabalhos da 15ª audiência pública que a Comissão de Finanças e Orçamento realiza no ano de 2008.

Agradeço a presença de todos. Passemos ao item 1º da pauta. PL 406/08, de autoria do Executivo, que acrescenta o capítulo IV-A e respectivos artigos 22-a e 22-b à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no município de São Paulo.

Com a palavra, Dr. Irineu Negrão para fazer as exposições iniciais da matéria.

O SR. IRINEU NEGRÃO - Sr. Presidente, na figura do qual saúdo todos os Srs. Vereadores da Casa. Venho aqui para falar da propositura que se configura no PL 406/08. Esta propositura objetiva suprir lacunas existente na Lei 9413 de 30 dezembro de 1981 acrescentando no seu capítulo IV-A e respectivos artigos 22-a e 22-b. Ela é relativa aos parcelamentos de solo ilegais que não foram objeto de tratamento normativo próprio. Sabemos que a questão do parcelamento do solo precisa ser tratada de maneira séria pela administração, e ela propõe que se faça inclusive a demolição e outras medidas administrativas mais severas que não estão inclusas na referida lei.

A proposta resulta em um trabalho extenso desenvolvido pelo grupo especial de fiscalização e contenção de loteamentos irregulares após a realização de diversos estudos técnicos sobre o problema dos loteamentos irregulares. Com o propósito de promover a contenção desses parcelamentos ilegais. O Gfíc, tem a sua constituição legal e tem feito um profícuo trabalho junto à administração. Nesse sentido, é bom que se pondere, não obstante a atuação da administração pública, que esteja devidamente pautada pelos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente no que se respeita o exercício do poder de polícia, os agentes de fiscalização, historicamente reivindicam um suporte legal específico para legitimação dos atos de demolição de obras edificações, principalmente no caso de áreas particulares. Haja vista que em áreas públicas a pratica desse ato, acha-se a rigor, respaldada pelo Código Civil que prevê atos de defesa e de esforço imediato para proteger a posse contra os esbulhadores. Neles compreendida a demolição de edificação dos invasores. Daí à necessidade de se promover o mencionado ajuste na lei vigente agregando preceitos legais que conferirão maior segurança jurídica a situação ora exaltada. Assim esperamos que o projeto seja aprovado trazendo condições à administração de conter os parcelamentos irregulares do solo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer ao Dr. Irineu Negrão, que apresentou o PL 406/08.

Chamo a tribuna par realizar a exposição do PL 430/08, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao Parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 14 096, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do programa de incentivo seletivo para região adjacente a estação da Luz, área central do Município, nos termos que especifica. Lembrando que esse PL encontra-se na sua primeira audiência publica.

Tem a palavra Dr. Irineu Negrão.

O SR. IRINEU NEGRÃO - Sr. Presidente, Vereadores presentes, como disse o Presidente o PL tem o propósito de fomentar a reurbanização da região da Nova Luz, conforme previsto na Lei 14.096/2005, sendo que o Executivo convocou, após prévia licitação, empresas interessadas em se instalar naquela área da cidade, com a aprovação de incentivos no valor de R\$ 504.065.607,90. Contempla investimentos nessa área no montante de aproximadamente 752.718.000 reais, e ocupação de uma área, hoje degradada, de 29.743 m², que resultará em 114.911 m² de construções, além das restaurações e reformas com esses empreendimentos poderem gerar até 25, 26 mil empregos na cidade.

Ante o êxito da primeira etapa do programa, o novo estudo realizado identificou a conveniência de ser estendida a área do polígono incentivado, incluindo os quarteirões de ambos os lados das Avenidas Rio Branco e Duque de Caxias, as quais serão alvo de intervenções, de adequação viária, paisagística e rearranjo do respectivo mobiliário urbano, com vistas à garantia da homogeneidade arquitetônica ao longo desses logradouros públicos.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, considerando que os recursos necessários são inferiores aos inicialmente previstos, pela aludida Lei 14.096/2005, essa ampliação de área não interferirá nos montantes já previstos para o desenvolvimento do programa, devendo os investimentos ser distribuídos na região de incidência.

Portanto, Presidente, entendemos também que seria benéfico para a Cidade a aprovação do referido projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradecer as palavras do Dr. Ênio Negrão, assim como sua presença nesta Casa.

Quero perguntar se temos inscrições. (Pausa) não.

Quero, neste momento, dar por encerrada a audiência pública ao PL 430/08, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 14.096, de 08/12/05, que dispõe sobre a criação do programa de incentivos seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Neste momento, quero dar por aberta audiência pública ao PL 699/06, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a criação do Orçamento Criança e Adolescente.

O Vereador tem a tribuna para sua sustentação oral.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, Vereador José Police Neto, que preside esta audiência pública, Vereador Paulo Frange, senhoras e senhores presentes - sempre presente o Vereador Paulo Frange -, esta proposição foi apresentada por mim, mas com contribuições fundamentais apresentadas pelo Vereador José Police Neto, visa a dar um instrumento importante para a sociedade, no controle dos recursos públicos, em especial no atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes na nossa cidade.

A proposta foi discutida, foi gestada não por mim, mas por várias entidades, ao longo desses anos, que formularam e que continuam formulando métodos de acompanhamento do Orçamento.

Faço aqui referência ao material apensado ou juntado aqui pelo Vereador José Police Neto, que é o Manual para a Apuração do Orçamento Criança, em Prefeituras: são 12 passos para a apuração do Orçamento.

Aqui, o Legislativo quer fazer com que esses passos também possam ser cumpridos pelo Poder Executivo, dando mais transparência e facilitando o acompanhamento de políticas públicas para essa área.

Outra peça importante anexada a esse processo diz respeito ao exercício promovido pelo Vereador José Police Neto, pelo seu mandato, no acompanhamento orçamentário e o exercício feito, no Orçamento, para tratar especificamente da questão da criança e do adolescente no acompanhamento da execução.

Isto tem uma importância muito grande, porque materializa a proposta apresentada.

Portanto, Sr. Presidente, tenho certeza de que a Câmara Municipal de São Paulo, os Vereadores desta casa, ao votarem este projeto de lei, apresentado por mim, e que tem o número PL 669/06, aprovar o projeto com esse objetivo, ele traz o ganho fundamental para a cidade de São Paulo e, em especial, a todos aqueles que se

preocupam com criança e adolescente e com a aplicação do orçamento. Tenho certeza de que o Prefeito e as Secretarias que trabalharão o orçamento entenderão com a mesma importância com a qual nós estamos tratando na Casa. Por isso, acho que a proposta trará benefícios ao legislador, mas principalmente às entidades que acompanham a questão da criança e do adolescente. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer pela exposição de motivos apresentada pelo Vereador Paulo Fiorilo. Como não há inscritos, quero dar por encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei 699/06, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a criação do orçamento para criança e adolescente.

Neste momento, abro a audiência pública ao Projeto de Lei nº 815/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências. Tem a palavra, para sustentação oral, o proponente da matéria, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Muito obrigado, nobre Vereador José Police Neto. Este projeto é polêmico. Nós fizemos aqui um amplo debate. Não me recordo se, na ocasião, o nobre Vereador José Police Neto compareceu ao debate. Mas, no “plenarinho”, nós trouxemos entidades que defendem essa posição e também aqueles que são contrários. O Vereador José Police Neto também recebeu cartas de entidades que se posicionaram de forma contrária, e depois as mandou para o proponente; muito importante até para que o proponente tenha a noção da amplitude que o projeto tomou ao ser ofertado a esta Casa.

Nobre Vereador José Police Neto, cabem duas observações necessárias. Primeiro, o projeto teve origem não nesta gestão, mas na gestão passada, por meio do então nobre Vereador Vicente Cândido, do Partido dos Trabalhadores, que discutiu com vários segmentos, com vários sindicatos a proposta de reduzir o funcionamento das grandes redes durante um período. A proposta, quando foi trazida a este Vereador, ganhou outro contorno e por isso eu disse na audiência pública, e digo agora, que ele será objeto de debates e também de aperfeiçoamento. Por quê? Porque a idéia que motivou este Vereador a apresentar é o desenvolvimento local com o objetivo de buscar o fortalecimento do comércio local, gerando emprego, criando renda e melhorando a qualidade de vida daqueles que moram nos vários bairros desta cidade.

Existem experiências concretas. Por exemplo, em Paris, na França, há a ausência de grandes redes no perímetro urbano. Os grandes hipermercados são instalados fora da cidade de Paris, para facilitar para que o comércio local tenha fôlego, fortalecendo, então, a vida nos bairros. Hoje, na cidade de São Paulo, não temos esse tipo de prática, mas é necessário que se faça um debate para saber de que forma é possível fortalecer o pequeno comércio, gerando emprego e melhorando a qualidade de vida dos bairros. Temos experiências pontuais. Eu posso citar duas: Rua Oscar Freire e Rua João Cachoeira, duas ruas que foram reurbanizadas com a lógica local, e com isso trouxeram segurança, iluminação de qualidade, mais gente comprando na rua.

Essa experiência poderia ser transportada para várias outras regiões da cidade, porque não é possível ter a Avenida Mateo Bei, em São Mateus, com uma lógica diferente do que há hoje. Por que não podemos ter a Avenida Sapopemba, em Sapopemba, com outra lógica? Por que não é possível pensar em cada bairro desta cidade sob uma lógica diferente da que está imposta, que é a lógica de levar o consumidor ao hipermercado, às grandes lojas, fazendo com que o comércio local enfrente dificuldades?

Eu concluo, nobre Vereador Presidente desta audiência, com uma outra observação que me foi feita: “Nós vamos acabar com o shopping, a praia do paulistano, já que não vai abrir aos domingos?”. Na realidade, este Vereador, de forma alguma, pretende acabar com a praia do paulistano. Pelo contrário, pretende reforçar a praia do

paulistano, fazendo com que as ruas também voltem a ter o espaço público presente no dia-a-dia do cidadão.

Por último, e encerro, a idéia não é de fazer com que as pessoas comprem caro; pelo contrário, é dar a oportunidade de o comerciante também fazer a disputa de igual para igual, ofertando mercadoria a um preço próximo daquele que é ofertado nas grandes redes. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Eu quero agradecer ao nobre Vereador Paulo Fiorilo, que fez a audiência pública da segunda matéria de sua autoria, que se encontra nesta que é a 15ª audiência pública que esta Comissão realiza e que nesta ocasião apresentou para debate o Projeto de Lei 815/05, que dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.

Pergunto à equipe técnica que nos acompanha se há inscritos para esta polêmica anunciada pelo nobre Vereador Paulo Fiorilo. Não temos. Quem sabe a polêmica já tenha acabado. Portanto, quero dar por encerrada a audiência pública que discutiu o Projeto de Lei 815/05, passando neste momento, à abertura da audiência pública ao Projeto de Lei 420/08, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange e outros, que dispõe sobre a transferência de declaração de potencial construtivo e dá outras providências.

Tem o proponente da matéria tem até 15 minutos para a exposição e defesa oral da propositura apresentada.

O SR. PAULO FRANGE - Muito obrigado, nobre Vereador Netinho. O assunto de que trata esse projeto tem especificamente a finalidade de regulamentar a discussão da transferência de potencial construtivo, assunto até hoje não esclarecido, no município de São Paulo.

Na verdade, estamos tentando buscar a regulamentação especificamente para transferência de potencial construtivo em imóveis localizados dentro de macrozonas de estruturação e qualificação urbana, sem uso residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, imóveis cuja preservação da vegetação da área está conforme plano de manutenção aprovado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, abrangendo também aquelas situações onde haverá assinatura de termo de compromisso ambiental, averbado em cartório e registro do imóvel cedente firmado com a Secretaria do Verde e mantida uma permeabilidade de no mínimo 90%.

A transferência se daria em um total de 10% ao ano, para que não seja disponibilizada uma transferência de potencial construtivo que pudesse impactar o mercado.

Embora sejam poucas essas situações, há a preservação muito grande das áreas permeáveis e verdes, e o proprietário não fica lesado pela condição de não poder construir na área. Ele pode, pelo menos, transferir o seu potencial construtivo, num percentual de 10% ao ano.

Esse assunto já foi exaustivamente discutido com técnicos da Secretaria e com o pessoal que tem interesse em trabalhar essa discussão. Precisamos criar regras claras para que aqueles que têm esse tipo de imóvel possam ter o seu direito de transferência do potencial, mantendo a permeabilização do solo. Com certeza, iremos ter a oportunidade de não construir mais piscinões em áreas cujo solo impermeabilizamos na medida em que houve adensamento.

Os imóveis teriam a sua declaração de potencial construtivo emitida pela Secretaria, e a transferência se dará aos poucos, de forma suave, em dez anos, num percentual de 10% ao ano, para que não tenhamos nenhuma situação de concorrência com o mercado da outorga onerosa do município.

Nobre Vereador Netinho, esse assunto volta à discussão, porque há quase dois anos participamos dos debates de texto elaborado pela Casa no sentido de fazer

correções. Entretanto, como não estava dentro dos padrões com a Secretaria no sentido de que pudéssemos ter a mesma fala entre o Executivo e Legislativo, houve um veto, e surgiu a proposta de se construir uma nova redação, que pudesse atender ao interesse público e regulamentar essa situação de transferência de potencial construtivo.

Essa é a proposta do projeto com a qual estaremos contribuindo para resolver um desses impasses que, muitas vezes, acabam deixando o proprietário sem saber onde buscar ajuda, ficando à mercê daqueles que, por conhecerem um pouco da matéria, acabam virando intermediadores desse tipo de trabalho.

É só, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer pelas palavras de apresentação da propositura ao nobre Vereador Paulo Frange. Questiono nossa equipe técnica se temos inscrições para debate dessa matéria. (Pausa) Como não há inscrições, gostaria de declarar encerrada a audiência pública ao projeto de lei 420/08. Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas à matéria.

Abro, neste momento, a audiência pública ao projeto de lei 421/08, de autoria do Vereador Paulo Frange e outros, que altera a lei 14.242/06 e dá outras providências.

Tem o Vereador Paulo Frange o tempo regimental de até 15 minutos para fazer a exposição e sustentação oral da propositura apresentada a esta Casa de Leis.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, esse assunto é parte de um trabalho que envolve a minha atividade profissional, que é a discussão referente aos hospitais do Município de São Paulo. Temos muito orgulho de haver trabalhado exaustivamente junto a esta Câmara para que tivéssemos uma legislação específica para edificações hospitalares. Tínhamos, até então, uma lei de 1974 que tratava do assunto; distante demais, portanto, da realidade.

Jarbas Karman, recentemente falecido, uma das mais importantes figuras da arquitetura hospitalar do mundo, não deve nada a nenhum grande arquiteto do mundo. Deixou 500 obras hospitalares projetadas. O Brasil todo as conhece, o mundo todo as conhece. E ele dizia que hospital é um prédio em movimento. E é verdade. E isso é extremamente difícil de explicar às pessoas que não vivem esse processo. É uma área diferente, por isso possuía uma lei diferente, uma edificação diferente. Área que não é apenas construída para a atividade-fim, porque tem lavanderia, refeitório, hotelaria, área de diagnóstico, pronto-socorro, estacionamento, áreas de geradores de energia. Enfim, a volumetria e a área ocupada por essas edificações acabam sendo grandes.

A maior obra de qualquer pequeno município é o hospital. Nos municípios médios, também. A grande maioria, 64% dos municípios do Brasil, tem a Santa Casa de Misericórdia como seu grande prédio. E aqui não é diferente. São Paulo tinha uma legislação que permitia um potencial construtivo, com regras diferenciadas no tratamento aos hospitais. Ano passado, fizemos um trabalho junto ao Executivo, no sentido de aprimorar essa legislação. Foi possível dar passos, melhorá-la, qualificá-la, permitindo, portanto, dar um tratamento diferenciado ao assunto. Entretanto, como São Paulo não conseguiu, ainda, tratar a discussão do seu estoque para determinadas áreas do município, consome, por esse motivo, a outorga onerosa, baixando os estoques de algumas áreas.

Tornamos mais clara a legislação específica para edificações hospitalares, mas travamos, em seguida, porque agora não há estoque para que os hospitais possam avançar, requalificar-se e ampliar as novas edificações.

Não havendo outra situação, nobre Vereador Netinho, a única forma criativa – e a criatividade é um carimbo da alma do brasileiro, faz parte do seu perfil – que conseguimos vislumbrar foi, quando se tratar de edificações específicas para a Lei dos

Hospitais, ou seja, para edificações hospitalares, que envolvam atividade hospitalar, quando da compra da outorga onerosa daquela área, não desconta a outorga onerosa do estoque. Ou seja, a outorga onerosa ficaria fora dessa contabilidade do estoque de cada um dos distritos do Município. É a única forma. Não existe outra. Nós não fizemos, ainda, nenhuma modificação na legislação que envolva a possibilidade de transferir a outorga de um distrito para outro. Não mexemos na outorga do Município, não a ampliamos, nada.

O que buscamos é a não-dedução da região quando da compra da outorga onerosa pelo prédio destinado à atividade hospitalar. Até porque, imaginem uma região que tenha uma área pequena, uma quantidade pequena de outorga onerosa e de potencial construtivo, cujo estoque pode ser consumido como uma única edificação hospitalar, porque consome muito. O potencial construtivo vai até seis, e, muitas vezes, a compra dessa outorga esvazia a região.

Como nós não temos outro mecanismo de compensar, estamos trazendo para essa lei a possibilidade de que a área objeto de outorga onerosa não seja deduzida do estoque do potencial construtivo. Deixando bem claro, Sr. Presidente, que a outorga continuará a ser paga. Lógico. Ontem me perguntaram se mudaria. Não, tudo igual, só não deduziria daquela região exclusiva para atividades hospitalares.

Isso não muda o Município, não o impacta, não o adensa, não lhe cria nenhum problema, porque todas essas atividades que envolvem atividade hospitalar, toda a regra para a aprovação dessas praças, passam, naturalmente, pela Secretaria de Transporte, por TRAD, por todo o rito processual natural. Apenas não deduziremos daquela região para facilitar a evolução dessa situação.

São Paulo é a capital mundial da saúde. Nós não temos a menor chance de estagnar um segmento que é a sua marca no mundo. Aliás, motivo de São Paulo Turismo lançar a revista *São Paulo, Capital da Saúde*, apresentando ao mundo o que nós temos de melhor em termos de diagnóstico e tratamento na área de saúde, desde diagnóstico de cirurgias plásticas até cirurgias cardíacas.

Não podemos paralisar a atividade privada da saúde no Município de São Paulo.

Era isso, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Eu quero agradecer pela sustentação oral que o nobre Vereador Paulo Frange realizou em torno do Projeto de Lei nº 421, de 2008, de sua autoria e outros, que altera a Lei nº 14.242, de 2006, e dá outras providências.

Declaro encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei 421/2008. Lembrando que a íntegra dessa audiência constará nas notas taquigráficas, anexadas ao Projeto.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto 11/2008, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dá nova redação ao art. 3º, da Lei 14.450 de 22 de junho de 2007.

Tem a palavra o Sr. Miguel Antunes, representando o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr..

O SR. MIGUEL ANTUNES – Boa tarde. A intenção do nobre Vereador Carlos Bezerra é combater a venda ilegal de bebida alcoólica para crianças e adolescentes. Essa Lei prevê multa de R\$ 4.500,00 para qualquer estabelecimento comercial que vender bebida a menor de idade. Essa multa é dobrada na reincidência e, na terceira vez, o Alvará de Funcionamento é cassado e o estabelecimento é fechado.

Após conversar com o Executivo, o nobre Vereador concluiu que não havia sentido a repetição dessas autuações com o aumento do valor da multa, e, somente na terceira vez, ocorre a cassação. Então, ele apresentou esse novo Projeto, que prevê a

mesma multa, mas, já na primeira autuação, o estabelecimento tem seu Alvará cassado e é lacrado. Portanto, o Projeto 11/2008 faz uma pequena correção na Lei 14.450, que também é de autoria do nobre Vereador Carlos Bezerra Jr.. Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Sr. Miguel Antunes, representando o mandato do nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., ao Projeto de Lei 11/2008.

Não havendo mais inscrições, nada mais a tratar, declaro encerrada a audiência pública ao Projeto 11/2008, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dá nova redação ao art.3º, da Lei 14.450, de 22 de junho de 2007.

Neste momento, Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 46/2008, de autoria, também, do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a política pública de combate à pedofilia, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Miguel Antunes, representando o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr..

O SR. MIGUEL ANTUNES – Como foi dito, esse Projeto é uma iniciativa de combate à pedofilia. O tema da proteção à criança é muito caro ao nobre Vereador Carlos Bezerra, pois ele também é o fiador do Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Criança e Adolescente. Essa medida vai ao encontro de uma necessidade que tem sido percebida em todo o País, incluindo a criação de uma CPI, para apurar casos de pedofilia, via Internet.

A intenção dessa medida é fazer com que estabelecimentos que proporcionem acesso à Internet, de forma gratuita ou onerosa, como *lan-houses* e *cybercafés*, tenham um cadastro mais efetivo dos usuários. Que saibam, exatamente, os horários em que o acesso começou e terminou, para esclarecer supostas denúncias de eventuais crimes e situações de violência contra a criança.

Esse Projeto também define que esses mesmos estabelecimentos coloquem, em local visível, uma placa, dizendo: "Pedofilia é crime. Denuncie. Disque 100". Esse Artigo é uma maneira de popularizar o Disque Denúncia e, também, de conscientizar a população de que a pedofilia, além de uma patologia, é um crime. Essa iniciativa envolverá o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Educação e Saúde.

Ela prevê que os provedores de acesso à Internet coloquem em suas *home page* o mesmo alerta das placas dos estabelecimentos. Todos os provedores de acesso à Internet instalados na cidade de São Paulo terão de disponibilizar em suas páginas iniciais os dizeres de que: Pedofilia é crime, denuncie, disque 100, com vista à proteção da criança no âmbito da Internet.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço o Miguel Antunes que representando o mandato do Vereador Carlos Alberto Bezerra, que fez sustentação oral do PL 46/08 que dispõe sobre a política pública de combate à pedofilia no Município de São Paulo e dá outras providências. Questiono à assessoria se há inscritos no debate da matéria. (Pausa) Não havendo inscritos, dou por encerrada a discussão pública do PL 46/08, lembrando que a íntegra desta audiência constará das notas taquigráficas anexas ao projeto, permitindo aos parlamentares que não tiveram oportunidade de participar do debate tenham acesso às informações e à sustentação oral do mandato do Vereador.

Chamo agora a pedido o PL 544/07 de autoria do Vereador Carlos Apolinario que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas protetoras nas bocas-de-lobo para impedir o ingresso no sistema de escoamento de águas pluviais de lixo e detritos em todo o Município de São Paulo e dá outras providências.

olha nº 41 #/ do
Processo nº 406682
Maria Tereza Affonso da Silva
até 15/03/09

Tem a palavra para sustentação oral pelo tempo regimental de 15 minutos, muito obrigado pela presença.

O SR. ELIEZER – Cumprimento o Sr. Presidente Netinho e todos os presentes a esta comissão. A iniciativa do Vereador Carlos Apolinario é o projeto de lei que tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de telas protetoras em bocas-de-lobo no Município de São Paulo. Essa medida visa impedir que detritos maiores possam entrar nesses locais impedindo o escoamento das águas pluviais. O Vereador entende que é de suma importância a colocação dessas telas para impedir o entupimento que causa alagamento em toda a cidade de São Paulo, principalmente em caso de chuva forte. Este é o projeto de lei 544/07 de autoria do Vereador Carlos Apolinario em audiência pública e tornar pública a importância da colocação das telas protetoras nas bocas-de-lobo. Agradeço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço o Dr. Eliezer representa neste ato o mandato do Vereador Carlos Apolinario. Questiono a nossa assessoria técnico se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não há inscritos. Acredito que a maioria dos que estariam inscritos estão em horário de almoço, e nós estamos tocando a audiência pública. Assim sendo, damos por encerrada a audiência pública do PL 544/07 de autoria do Vereador Carlos Apolinário. Lembro que a íntegra desta audiência constará de notas taquigráficas anexadas ao projeto de lei.

Chamo neste momento à audiência pública o PL 106/08 da Vereadora Mara Gabrilli que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeira de rodas nos aeroportos, helipontos, rodoviárias, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, casas de espetáculo, casas noturnas, clubes, academias, escolas, faculdades, universidades e outros estabelecimentos que circulem mais de cem pessoas por dia no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Chamo a Dra. Telma que neste ato representa o mandato da Vereadora Mara Gabrilli para que faça a sustentação oral da matéria à sociedade paulistana. Muito obrigado pela presença.

A SRA. TELMA – Boa tarde a todos. O projeto de lei da Vereadora Mara Gabrilli tem como princípio fundamental a Constituição da República, o princípio da igualdade segundo o qual todos os brasileiros gozam dos mesmos direitos e obrigações. Em outras palavras, não deve ser feita distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação e é preciso garantir iguais oportunidades para a realização dos objetivos de cada cidadão. Para garantir a esses cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de livre circulação, com segurança, foi proposto o projeto de lei garantindo cadeiras de rodas para o transporte em locais de uso coletivo e com fluxo intenso de pessoas. Em nome da Vereadora Mara Gabrilli, e com base nessa breve exposição, peço a aprovação do referido projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a Telma que fez a sustentação oral do PL 106/08 de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, ela que representa o mandato da Vereadora neste ato. Questiono à assessoria técnica se há inscritos. (Pausa) não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 106/08 que dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de cadeiras de rodas nos aeroportos, helipontos, rodoviárias, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, casas noturnas, casas de espetáculo, clubes, academias, escolas, faculdades, universidades, e em outros estabelecimentos no quais circulem mais de 100 pessoas por dia, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Lembro que a íntegra desta audiência pública constará nas notas taquigráficas anexas ao projeto, permitindo, a todos que não tiveram a oportunidade de participar desse debate, o contato com a sustentação oral realizada pela equipe que assessora o mandato da nobre Vereadora.

Declaro aberta a audiência pública referente ao Projeto de Lei nº 209, de 2008, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que institui o Dia Municipal de

Combate à Pedofilia e dá outras providências.

Tem a palavra Dr. Maciel, representante do mandato da nobre Vereadora Claudete Alves, para fazer a sustentação oral da matéria.

O SR. MACIEL – Obrigado, Sr. Presidente. Boa tarde ao Presidente e aos demais presentes.

Trataremos desse debate, atualmente tão em alta, tendo em vista a série de questões apresentadas pela imprensa falada, escrita e televisiva, em relação ao tema pedofilia.

Antes não tivéssemos a necessidade de apresentar projetos como esse, mas, diante do que se apresenta, tratamos de trazer ao plenário da Câmara Municipal a proposta de instituir o dia 13 de julho como o Dia Municipal de Combate à Pedofilia. A proposta visa organizar uma programação conjunta entre a Prefeitura e a Câmara Municipal, na semana do dia 13 de julho, com a previsão de uma ampla campanha de conscientização e combate à pedofilia, e para chegar aos lares dos munícipes da Capital através dos veículos de comunicação – materiais publicitários, televisão, rádio, entre outras formas.

Na verdade, Sr. Presidente, duas questões chamam a atenção, pelo menos há algum tempo, quando esse mesmo projeto passou por audiência pública na Comissão de Educação.

O mais importante de se registrar nas notas taquigráficas, e nesta audiência pública, é que refutamos a maneira pela qual o PL foi abordado na discussão da Comissão de Educação. Na verdade, sem se ater ao texto, afirmou-se que a pedofilia não poderia ser combatida em apenas um dia.

Ora, o projeto trata de uma campanha de conscientização. Do contrário, nós não teríamos tantos dias instituídos no Município de São Paulo para trazer à sociedade injustiças e denúncias. Essa questão é, portanto, de fundamental importância.

Concordamos com o fato de que o combate à pedofilia deve ser diuturno. Não apenas estabelecer um dia para que isso ocorra, mas uma semana, em que a cidade de São Paulo e o Poder Público estarão voltados às ações, ao debate, apresentando à sociedade as problemáticas e os traumas relacionados a esse grande mal que assola a nossa cidade – a pedofilia.

Outra questão que motivou um debate em torno desse projeto diz respeito ao fato de já haver uma lei no Município de São Paulo, a Lei nº 14.053, também de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que traz o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Queremos, nessa audiência, esclarecer a diferença existente entre o Dia Municipal de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e esse PL, que propõe o combate à pedofilia.

A Lei nº 14.053 aborda a relação direta entre o adulto e a criança no que se refere ao ato sexual. Já a pedofilia é muito mais ampla, é muito mais perversa. No artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza-se como apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar por qualquer meio de publicação, inclusive rede mundial de computadores, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo, envolvendo criança ou adolescente.

Lembro que, em novembro de 2003, essa Lei foi invocada quando da divulgação de *links* que continham pornografia infantil.

Portanto, há muita diferença entre combater a exploração sexual das crianças e combater a pedofilia. E, parafraseando a nobre Vereadora Claudete: “a cada não, a cada arquivo que nós possamos ter sobre projetos que estejam voltados para o combate à pedofilia, é um pedófilo que estará aplaudindo na cidade de São Paulo. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer ao

Maciel, que representa o mandato da nobre Vereadora Claudete Alves, pelas palavras. Quero perguntar à nossa equipe técnica se temos inscritos para o debate da matéria.
(Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrada a audiência pública do Projeto de Lei 209/08, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que institui o Dia Municipal de Combate à Pedofilia, e dá outras providências. Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas ao projeto.

Quero chamar, neste momento, a audiência pública ao Projeto de Lei nº 321/08, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos de uso gratuito junto a todas as bancas examinadoras da prática da direção veicular no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Quero chamar, para fazer a sustentação oral da matéria, a Dra. Cristiane, que responde pelo mandato do nobre Vereador Abou Anni. Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira. Muito obrigado pela presença.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Ilustríssimo Sr. Presidente, nobre Vereador José Police Neto, convidados presentes à audiência pública, eu, Cristiane de França Ferreira, assessora do nobre Vereador Abou Anni, sustentarei as razões do Projeto 321/08, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos de uso gratuito junto a todas as bancas examinadoras de prática da direção veicular no Município de São Paulo, visando atender os candidatos à obtenção de carteira de habilitação, os examinadores, os instrutores de trânsito, enfim, a população em geral.

Farei agora a leitura da justificativa do projeto.

- É lido o seguinte: (Justificativa do PL 321/08)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer à Dra. Cristiane, por ter sido sempre freqüente, sempre muito dedicada a todas as nossas audiências públicas. Obrigado pelo seu esforço de sempre trazer preparadas as proposições. Isso mostra que nós temos avançado bastante no nosso modelo de audiência pública.

Quero perguntar à nossa equipe técnica se temos inscritos para debater.
(Pausa) Não havendo inscritos, quero declarar encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 321/08, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos de uso gratuito junto a todas as bancas examinadoras da prática da direção veicular no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas à proposta.

Neste momento, quero abrir a audiência pública ao Projeto de Lei 482/07, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar aviso de tempo de decomposição pela natureza nas embalagens de quaisquer produtos negociados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Chamo, para fazer a sustentação oral da matéria, a Sra. Fátima, a quem agradeço pela presença.

A SRA. FÁTIMA - Boa tarde. A justificativa deste projeto, que será anexada aos autos, será lida por mim agora.

- É lido o seguinte: (Justificativa do PL 482/07)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço à Fátima.

Essa é a primeira ocasião em que você vem nos ajudar numa sustentação oral, por isso, parablenzo-a pela dedicação com que a fez. Temos de enfrentar o microfone, que, muitas vezes, nos brinda com boas sustentações. Agradeço a sua presença. Agradeça ao Vereador em nosso nome, pois sua presença foi mobilizadora de nossa atenção, e nós a esperamos em outras ocasiões.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa). Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a audiência pública do PL 482/2007, do Vereador Claudinho de Souza. Lembro que a íntegra desta audiência pública das notas taquigráficas anexadas à matéria.

Passemos à última matéria de hoje, PL 759/2005, do ex-Vereador, ex-Secretário de Habitação, Deputado Paulo Teixeira, que “regulamenta a aplicação do instituto do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, de acordo com o Estatuto da Cidade e com o Plano Diretor Estratégico e Planos Regionais Estratégicos do Município de São Paulo”.

Para fazer a sustentação oral da matéria, chamo o Dr. Márcio, que, nesta Casa, representa a Liderança do PT.

O SR. MÁRCIO – Exmo. Sr. Presidente, obrigado. Boa tarde a todos os presentes. Como V.Exa. já mencionou, o projeto visa regular um dispositivo previsto no Estatuto das Cidades, que é uma Lei Federal 10.257, e também no nosso Plano Diretor municipal.

Inicialmente, a lei previa que essa regulamentação ocorresse, no prazo de 180 dias, por conta do Executivo. Como está apontado na justificativa, o Vereador apontou essa lacuna e teve a iniciativa de apresentar a matéria.

Em seus 13 artigos, o projeto busca a regulamentação, estabelecendo a função social da aplicação da propriedade urbana; disciplinando seus instrumentos indutores de uso social da propriedade e, inclusive, disciplinando a indenização no caso das desapropriações que o Poder Executivo vier a decretar.

A matéria apresenta bastante relevância e, sem dúvida alguma, traz para o Município e para o Poder Público os instrumentos necessários para o desenvolvimento de tão importante instrumento que a Cidade carece.

São essas, em princípio, as questões que tenho a expor. Agrademos mais uma vez pela oportunidade. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço à Liderança do PT, que ofertou a competência do Dr. Márcio para nos trazer as informações e a sustentação do projeto. Pergunto à assessoria se ainda há inscritos. (Pausa) Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a audiência pública do PL 759/2005. Lembro que a íntegra desta audiência pública das notas taquigráficas anexadas à matéria.

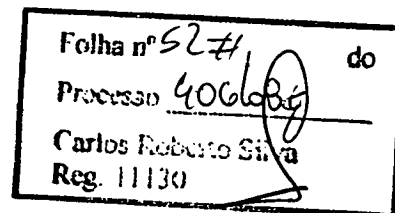
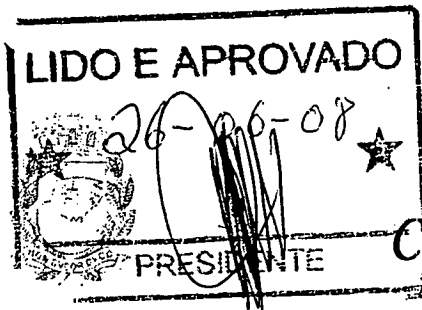
Realizamos, neste plenário, audiência pública de 14 matérias, as quais lerei, todas elas, com celeridade. Projetos de lei que, assim como publicados no Diário Oficial, foram publicados em jornais de grande circulação para que a população tivesse a informação do que faríamos a partir das duas horas do dia de hoje.

PL 11/2008, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr; PL 46/2008, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr; PL 106/2008, da Vereadora Mara Gabrilli; PL 209/2008, da Vereadora Claudete Alves; PL 321/2008, do Vereador Abou Anni; PL 406/2008, do Executivo; PL 430/2008, do Executivo; PL 482/2007, do Vereador Claudinho de Souza; PL 544/2007, do Vereador Carlos Apolinario; PL 699/2006, do Vereador Paulo Fiorilo; PL 759/2005, do Vereador Paulo Teixeira; PL 815/2005, do Vereador Paulo Fiorilo; PL 420/2008, do Vereador Paulo Frange e outros e PL 421/2008, do Vereador Paulo Frange e outros.

Todas essas matérias, debatidas, estarão à disposição dos parlamentares e

folha nº 517/ do
Processo nº 406682
M. J. F. da Silva

da sociedade, anexadas aos processos que constituem as proposituras aqui debatidas.
Agradeço a todos pela presença e declaro encerrados os trabalhos desta
15ª audiência pública de 2008 da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo *Liderança do Governo*

REQUERIMENTO

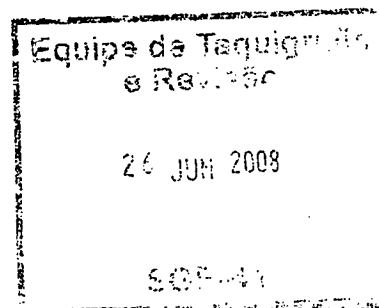
07 - RPS
07- 0009/2008

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, relativa aos seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 011/08 - Carlos Alberto Bezerra Junior, que dá nova redação ao artigo 3º da lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007. (ref. à venda de bebida alcoólica para menores).
- PL nº 046/08 - Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 106/08 - Mara Gabrili, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nos aeroportos, helipontos, rodoviárias, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, casas de espetáculos, casas noturnas, clubes, academias, escolas, faculdades, universidades e outros estabelecimentos que circulem mais de cem pessoas por dia, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 321/08 - Abou Anni que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 430/08 - Executivo, que confere nova redação ao § 1º do artigo 1º da lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do programa de incentivos seletivos para a região adjacente à estação da luz, na área central do município de São Paulo, nos termos que especifica.
- PL nº 482/07 - Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar aviso de tempo de decomposição pela natureza nas embalagens de quaisquer produtos negociados no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 544/07 - Carlos Apolinário, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas protetoras nas bocas de lobo para impedir o ingresso no sistema de escoamento de águas pluviais de lixo e detritos, em todo município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 406/08- Executivo, que acrescenta o capítulo iv-a e respectivos artigos 22-a e 22-b à lei municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981,
- que dispõe sobre o parcelamento do solo no município de São Paulo.

Sala das Sessões,

Ver. NETINHO
Líder do Governo



-26-Jun-2008-15:04-012566

C.M.S.P. - S.G.P.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 3 #	do
Processo 406680	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

16 - PAR
16- 0822/2008

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0406/08.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Alcaide, que acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos artigos 22-A e 22-B à Lei Municipal n° 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

A propositura dispõe sobre matéria de interesse local (parcelamento do solo), encontrando-se dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme arts. 13, XIV, e 70, IV e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quem tem competência para dispor sobre a matéria, tem competência para propor sua alteração ou revogação, não havendo obstáculo ao prosseguimento.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VI da LOM.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

17 - RELCOM
17- 1221/2008

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto face seu inegável interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54	do
Processo 406608	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/06/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

[Signature]
ADMIN DA GEM

[Signature]
CLAUDIO RUIZ

[Signature]
JOÃO ANTONIO

[Signature]
ADRIANO TOMATO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

[Signature]
CARLOS ALBUQUERQUE

[Signature]
FACILITAD

[Signature]
FACILITAD

[Signature]
CONTRÁRIO
CARLOS MACOMBA
ALBERTO TATU

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

[Signature]
(pl0406-08conj)

[Signature]
WADTON MURRAY

[Signature]
PAULO FERRAZ
PAULO FRANCIS
ALBERTO MOURA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08/08/08
página 134 coluna 1 e 2
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2
Sob Folha

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue 1 juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 55 a 61

Em 19/11/2008

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>55</u> do
Processo <u>406/08</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo.

DATA: 12 de novembro de 2008

PL - 265/08	PL - 544/07
PL - 267/07	PL - 811/07
PL - 378/08	PL - 13/08
PL - 427/08	PL - 16/07
PL - 482/07	PL - 377/08
PL - 609/06	PL - 834/07
PL - 406/08	PL - 437/08
PL - 420/08	

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. É um prazer tê-los presentes em nossa reunião. Ao meu lado, o Vereador Chico Macena, do PT.

Vamos dar início à nossa audiência pública deliberando sobre o primeiro item, PL 265/2008, do Vereador Paulo Fiorilo. Dispõe sobre aplicação de renda auferida pelo Município de São Paulo com a venda de créditos de carbono. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 265/2008.

Item 2: PL 267/2007, da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre o uso de combustível gás natural veicular – GNV – pelos veículos automotivos de uso oficial da Administração Pública direta e indireta do Município de São Paulo. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Tem a palavra a Sra. Regina Fátima, da Secretaria do Verde.

A SRA. REGINA FÁTIMA FERNANDES – Bom dia. Nossa Secretaria não é favorável à aprovação desse projeto pelas razões a seguir expostas. Vivemos período de instável oferta de gás natural, seja decorrente das variações políticas de ordem externa, ou seja pela longínqua perspectiva exploração das reservas do pré-sal, já prorrogada, dado o cenário econômico mundial, manifestada inclusive pelo atual Presidente da Petrobras. A prioridade para o fornecimento de gás natural, por sua vez, já foi estabelecida e declarada pela Ministra da Casa Civil Dilma Rousseff e por técnicos do Ministério de Minas e Energia: abastecimento do setor produtivo e uso doméstico. Os quites de conversão, necessários à adaptação dos veículos para uso do gás, ainda apresentam deficiências e, em muitos casos, ainda promovem emissões maiores do que o uso de combustível tradicional.

A renovação da frota cativa ou contratada, mesmo distribuída por período de quatro anos, implicaria em redirecionamento dos investimentos em prejuízo de outras prioridades mais evidentes, sobretudo agora diante do cenário econômico crítico mundial.

Pelo exposto, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Sra. Regina, agradeço pela participação. Dou uma sugestão que faço sempre às pessoas: entregue essas informações ao autor do projeto e ao relator. Pode ser por e-mail. É importante que os dois parlamentares

tomem conhecimento.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 267/2007.

Item 3: PL 378/2008, do Vereador Gilberto Natalini. Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Resgate de Viticultura Paulistana e dá outras providências. Relator o Vereador Chico Macena.

Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 378/2008.

Item 4: PL 427/2008, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra a Sra. Regina, pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

A SRA. REGINA FÁTIMA FERNANDES – A Secretaria se mostra favorável, com alterações. A compensação ambiental, decorrente do impacto gerado pelas emissões de gases geradores do efeito estufa já está sendo tratada no PL 530/2008, referente à política municipal de mudanças climáticas em análise pela Câmara Municipal. Há casos em que não é possível fazer compensação ambiental através do plantio de árvores no próprio local. Assim, deve-se observar outras formas de compensação em relação às emissões de gases de efeito estufa.

A Secretaria do Verde já possui política pública de implementação de arborização urbana e de áreas verdes. Ver manual técnico de arborização urbana do DEPAVE, portarias e decretos sobre cortes e podas, criação da Câmara de Compensação e procedimentos. Medidas mitigadoras de impactos negativos são sugeridas pelos órgãos competentes quando da licença ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado, Sra. Regina.

Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 427/2008.

Item 5: PL 482/2007, do Vereador Claudinho de Souza. Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar aviso de tempo de decomposição pela natureza nas embalagens de quaisquer produtos negociados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 482/2007.

Item 6: PL 609/2006, do Vereador Russomanno. Dispõe sobre a proibição de interrupção de fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos que comercializem carnes, peixes e aves no Município e dá outras providências. Relator o Vereador Farhat. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 609/2006.

Item 7: PL 406/2008, do Executivo. Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos artigos 22-A e 22-B à Lei Municipal 9.413, de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo.

Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 406/2008.

Item 8: PL 420/2008, dos Vereadores Adilson Amadeu, Paulo Frange e Russomanno. Dispõe sobre a transferência de declaração de potencial construtivo e dá outras providências.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 420/2008.

PL 544/2007, do Vereador Carlos Apolinario. Passo a Presidência dos trabalhos ao Vereador Chico Macena.

- Assume a presidência o Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – PL 544/2007, do Vereador Carlos Apolinario. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas protetoras nas bocas-de-lobo para impedir o ingresso no sistema de escoamento de águas pluviais de lixos e detritos em todo o Município de São Paulo e dá outras providências.

Não havendo oradores inscritos para debater o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 544/07.

- Assume a presidência o Sr. Carlos Apolinario.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Agradeço ao Vereador Chico Macena.

Item 10: PL 811/2007, do Vereador Ademir da Guia. Dispõe sobre a implantação de portas automáticas com detectores de metais em estabelecimentos que operem com

recebimento e pagamento de valores e dá outras providências. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos. Há inscritos. É o Airton.

O SR. AIRTON BARROS - Cumprimento o Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Vereador Carlos Apolinario e o Vereador Chico Macena que é membro da comissão, assim como os amigos presentes. Reitero os termos do que havia dito na primeira audiência sobre a apresentação deste PL. O que motivou o Vereador Ademir da Guia a apresentar este projeto de lei foi exatamente os constantes constrangimentos por que passam usuários e clientes ao ingressarem em agências e estabelecimentos bancários que operam com o recebimento de valores. Também com os constantes crimes ocorridos em função do conflito entre usuários e seguranças das agências bancárias. Só quero reiterar que o Vereador Ademir da Guia, ao apresentar este projeto de lei, apesar de uma certa maneira já existem outros projetos na Casa que versam sobre a matéria, não é nada, a rigor, novo, no entanto ele coloca questões novas de que a substituição das atuais portas giratórias pela introdução de duas portas automáticas, uma para acesso de funcionários e de pessoas que levam valores para dentro da agência e outra para acesso de clientes, tal como existe no Banco Safra, banco moderno que está introduzindo esse tipo de porta. Pelo alcance social e tendo em vista que o projeto do Vereador Ademir da Guia versa sobre questão de contribuir para a segurança, com relação ao sistema de vigilância bancária em estabelecimentos que mexem com valores, esperamos que a matéria continue prosperando na Casa até a sua aprovação final. Obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado, Airton. Não havendo mais inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 811/07.

Item 11 – PL 13/08 do Vereador Agnaldo Timóteo que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município, do Disk Denúncia Baloeiros, serviço público de defesa da vida, da saúde e da propriedade dos cidadãos contra os perigos que decorrem dos balões de ar quente, não tripulados. O relator é o Vereador Dalton Silvano. Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 13/08.

Item 12 – PL 16/07 do Vereador Juscelino Gadelha, dispõe sobre a obrigatoriedade e rotulagem de carbono emitido na produção de produtos à venda e dá outras providências. Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 16/07.

Item 13 – PL 377/08 do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre alimentação de uso de madeira e emprega material reciclado na montagem de feiras de exposição e negócios na cidade de São Paulo. Relator é o Vereador Arselino Tatto. Não há inscritos para debater. Dou, portanto, como realizada a audiência pública do PL 377/08.

Item 14 – PL 834/07 da Vereadora Lenice Lemos que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de mudas de árvores e dá outras providências. Relator é o Vereador Dalton Silvano. A Dra. Ana Ávila falará em nome da Vereadora.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia Vereador Carlos Apolinario na pessoa de quem cumprimento a todos. O presente projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade do replantio de árvores na sua totalidade, ou no dobro das árvores que foram suprimidas por empresas públicas ou particulares no interesse particular ou público desde que autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente. Esse replantio estaria obrigado à pessoa que procedeu à supressão das árvores e a indicação das árvores do replantio ficaria à cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente com a obrigatoriedade da instalação de telas protetoras de mudas. Preliminarmente, com relação à legalidade do projeto, não há que se discutir. O projeto é absolutamente legal e constitucional porque, pela Constituição Federal é concorrente a competência para legislar sobre a matéria e, portanto, em se tratando de interesse do Município temos toda e qualquer competência para legislar sobre a matéria. Por outro lado, está-se realizando a presente audiência pública com fulcro no artigo 41, Inciso VIII do Regimento Interno, por conta de tratar de política de meio ambiente. No que tange ao mérito da questão é óbvio, não precisamos discutir muito as questões relacionadas ao derretimento das calotas polares, a questão da permeabilidade do solo com relação à época das águas, enfim, o fato de termos plantadas árvores na cidade de São Paulo não só melhorará a emissão dos gases necessários à não poluição ambiental como também manterão equilibradas as questões do meio ambiente, hoje

relacionadas à tempestades, furacões, etc, à toda esta resposta que a natureza vem nos dando.

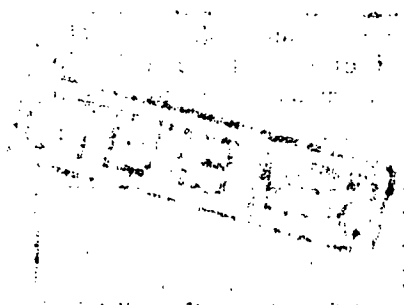
De qualquer forma não vou me estender mais a respeito do projeto. Esta não seria a única medida a ser tomada para que não tivéssemos um desastre ambiental mas, com certeza, o primeiro passo é sempre muito importante para toda a humanidade. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 834/2007.

Item 15 – PL 437/08 do Vereador Jooji Hato, dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização de sinalizadores luminosos com avisos sonoros para entrada e saída de veículos em locais que especifica e dá outras providências. O relator é o Vereador Farhat. Não há oradores inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 437/08.

Não há mais nada a ser tratado nesta audiência pública. Regimentalmente só poderemos fazer audiência pública de quinze em quinze dias. A partir do momento em que realizamos a primeira audiência somente quinze dias depois poderemos fazer a segunda. Com a sessão de hoje não temos nenhum projeto que estava em segunda que não tivesse sido votado. Votamos todos hoje. Os projetos votados em primeira eram tudo o que tínhamos. Todos os projetos que dependiam de audiência pública de primeira audiência nós votamos no dia de hoje. Portanto, só poderemos fazer uma nova audiência pública em quinze dias para votá-los novamente e seguirem o curso normal de nossa comissão. Portanto, em quinze dias faremos outra audiência pública para votarmos esses projetos. Dentro de dez minutos estaremos dando início à sessão ordinária. Espero contar com a presença de todos.

Está encerrada a presente sessão.



A SGP-21. *Diário*
condicionário
com rubrica
São Paulo, 19/11/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 24/11/08
às 108 horas.

Marcelo Pasotti
Auditor Tec. Administrativo
RF 51539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 62.064
Em 30/06/09
Ass: Marcelo Pasotti
Auditor Tec. Administrativo
RF 51539

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 62.064

SEM EFEITO
Osamu Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



Passemos ao item seguinte.

- "PL 406/2008, DO EXECUTIVO. Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos artigos 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 406/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Passemos ao item seguinte.

- "PL 406/2008, DO EXECUTIVO. Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos artigos 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 406/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 64 V
do processo n.º 01-406 de 20 08 30/06/09 (a) Marcelo Fajon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF-51539

À SGP-2
Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 44ª
Sessão Extraordinária, no dia 29 de junho de 2009.

30/06/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

30/06/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 03/07/09
Michelle
AS 16:57

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

29/06/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

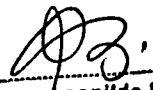
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

29/06/09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, o papel de informação
rubricado _____, sob folha _____, n.º 65/74
Em 03/07/09


Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 30 de junho de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02215/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 406/08, de autoria do Executivo, que acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

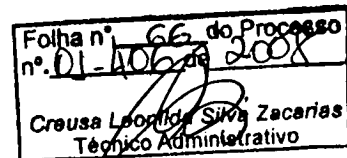

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 03/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 406/08). (Executivo). Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos respectivos arts. 22-A e 22-B, com a seguinte redação: "CAPÍTULO IV-A DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS Art. 22-A. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura ou em desacordo com esse projeto, e não lograrem comprovar sua regularização, após notificação prévia, na forma e nos prazos legais, ficam sujeitos às seguintes sanções: I - multa, nos termos do disposto no art. 6º e na Tabela IV da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.229, de 14 de abril de 1987; II - embargo da obra e intimação para regularizá-la, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 9.668, de 1983; III - embargo de cada edificação não autorizada, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992; IV - multa diária, na hipótese de desobediência ao embargo da obra, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1992; V - demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito competente, mediante despacho fundamentado, proferido no processo administrativo correspondente, na hipótese de desatendimento à notificação para desfazimento voluntário no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa; VI - apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados para a implantação do parcelamento. Art. 22-B. Para os efeitos desta lei, considera-se parcelamento consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos." (NR) Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, a conferi. São Paulo, 29 de junho de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2009

Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos respectivos arts. 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV-A
DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS**

Art. 22-A. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura ou em desacordo com esse projeto, e não lograrem comprovar sua regularização, após notificação prévia, na forma e nos prazos legais, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa, nos termos do disposto no art. 6º e na Tabela IV da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.229, de 14 de abril de 1987;

II - embargo da obra e intimação para regularizá-la, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 9.668, de 1983;

III - embargo de cada edificação não autorizada, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

IV - multa diária, na hipótese de desobediência ao embargo da obra, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 1992;

V - demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito competente, mediante despacho fundamentado, proferido no processo administrativo correspondente, na hipótese de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

desatendimento à notificação para desfazimento voluntário no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa;

VI - apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados para a implantação do parcelamento.

Art. 22-B. Para os efeitos desta lei, considera-se parcelamento consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

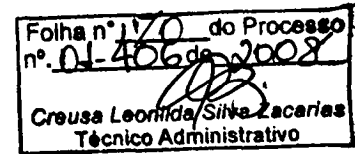
Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 2009.

O Presidente,

α
JCSS/ars

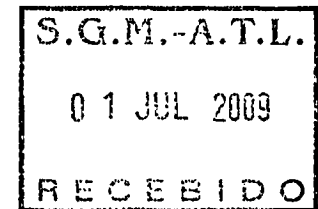


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 30 de junho de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2215, de 30/06/09, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 406/08, de autoria do Executivo.




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.623.9.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 71 ✓
do processo nº 04-406/2008 03/07/2009 (a) *Cristina Leonilda Silva Zacarias*
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.940, DE 2 DE JULHO DE 2009 (Projeto de Lei nº 406/08, do Executivo)

Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos respectivos arts. 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

*CAPÍTULO IV-A DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS

Art. 22-A. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura ou em desacordo com esse projeto, e não lograrem comprovar sua regularização, após notificação prévia, na forma e nos prazos legais, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa, nos termos do disposto no art. 6º e na Tabela IV da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.229, de 14 de abril de 1987;

II - embargo da obra e intimação para regularizá-la, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 9.668, de 1983;

III - embargo de cada edificação não autorizada, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

IV - multa diária, na hipótese de desobediência ao embargo da obra, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 1992;

V - demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito competente, mediante despacho fundamentado, proferido no processo administrativo correspondente, na hipótese de desatendimento à notificação para desfazimento voluntário no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa;

VI - apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados para a implantação do parcelamento.

Art. 22-B. Para os efeitos desta lei, considera-se parcelamento consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

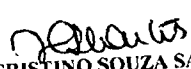
Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03 / 07 / 09

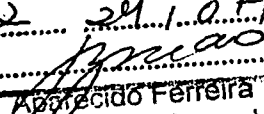
página 01 de uma 1ª

Conferido

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
03/07/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Processo encerrado com _____ fls.
Folha(s) _____ desentranhada(s).
conforme despacho às fls. _____

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº 72 24/07/09

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 72
do processo 01-406 de 2008 24/07/2009

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 72 fls.
Arquivado em 24/07/2009
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075